

Caetano Joaquim Fortunato Tonga

**O Papel das Administrações Locais do Estado no
Registo Eleitoral em Angola, face à Comissão Nacional
Eleitoral**

Orientador: Prof. Doutor Luiz S. Cabral de Moncada

**Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Direito**

**Lisboa
2019**

Caetano Joaquim Fortunato Tonga

**O Papel das Administrações Locais do Estado no
Registo Eleitoral em Angola, face à Comissão Nacional
Eleitoral**

Dissertação de Mestrado defendida em provas públicas para obtenção do grau de Mestre em Ciências Jurídico-Forenses, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, aos 14 de Fevereiro de 2020, com o Despacho de nomeação de Júri n.º 15/2020, com a seguinte composição:

Presidente: Professor Doutor Domingos de Sousa Pereira

Arguente: Professor Doutor Francisco António Lucas Ferreira de Almeida

Orientador: Professor Doutor Luiz Solano Cabral de Moncada

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Faculdade de Direito

Lisboa

2019

Epígrafe

Um boletim de voto tem mais força, que um tiro de espingarda.

(Abraham Lincoln)

Dedicatória

Dedico este trabalho de fim de Curso de Mestrado em *Ciências Jurídico-Forenses*, aos meus amigos de infância José Marcos Limas Moreira e António Castro Sebastião, por viverem comigo momentos históricos e lembranças que permanecem em minha memória, e aos meus filhos por consentirem com a minha ausência ao longo deste período todo, que apesar de tê-los roubado e locupletado de parte dos seus direitos, nunca terem impugnado em justiça.

Agradecimento

A cada passo do meu caminho, em cada tempo e espaço, houve sempre alguém significativo que me olhou, escutou, interpelou, animou, provocou, fazendo-me desejar ser mais e melhor pessoa e profissional; é muito difícil agradecer o bastante, e cada um particularmente, a sua contribuição, o seu suporte nesta trajetória; será sempre de menos o que dou diante do muito que recebi. Côncio do carácter sensível desta missão vou, ainda assim, arriscar um pouco do muito que recebi, agradecendo:

- A Deus Pai Todo-Poderoso e Criador, por sua via, os Senhores Joaquim Ambriz Tonga e Domingas Francisco Fortunato, que me geraram, cuidaram e acompanharam pacientemente até a data, bem como a todos meus familiares;
- Em especial a minha esposa e filhos pelos sacrifícios que consentiram, sempre presentes em cada momento deste sinuoso caminho, partilhando comigo alegrias, perplexidades, entusiasmos, cansaço, forças fraquezas, mas o conforto maior para mim é o amor que me dão diariamente e que me constrói dentro.
- Ao Professor Doutor Luiz S. Cabral Moncada por dedicar todo seus esforços e empenho para conclusão desta dissertação;
- Ao coletivo de Professores da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona de Humanidade e Tecnologia, pela maneira sábia e humilde como transmitiram os seus conhecimentos ao longo das aulas;
- Aos anónimos que desinteressadamente, contribuíram de várias e diferentes formas para este feito.

Por isso a minha eterna gratidão.

Resumo

A partir do art.º 107.º da Constituição da República levanta-se grandes problemáticas de interpretações e, para apresentarmos o nosso ponto de vista sobre as referidas questões que até hoje não têm respostas unânimes, julgamos importante apresentar o nosso ponto de vista.

Assim, este trabalho visa falar e analisar o papel dos Órgãos da Administração Locais do Estado no Registo Eleitoral em Angola, face à Comissão Nacional Eleitoral, sendo o Registo Eleitoral um passo extremamente importante para os cidadãos poderem exercerem os seus direitos de voto e poderem participar ativamente na vida sociopolítica do país.

Dá poder afirmar que apesar de existirem normas constitucionais e ordinárias para o efeito, ainda tem surgido várias discussões sobre o assunto, ou seja, o papel efetivo do Governo no Registo Eleitoral dá azos a sérias reflexões.

Palavras-Chave: Registo Eleitoral, Eleições, Competência e Administração.

Abstract

From the article 107.º of Angola Republic's Constitution has been coming to many questions which result from different interpretations and, to present our point of view on the matters that even nowadays has not a unanimous understanding, we think is important to show our point of view.

So, this work aims to speak and analyze about the role of Local Administration of State Organ in Electoral Register in Angola, comparing to National Electoral Commission Administration, once that the Electoral Register is an extremely important step for the citizen to exert its right to vote and participate actively in the sociopolitical life of the country.

From here we can affirm that although there are constitutional laws and ordinary laws for this subject, there has been still coming yet several discussions about this subject, or better say, the effective presence of the Government in electoral register process, gives rise to serious reflections.

Key-Word: Electoral Register, Elections, Competence and Administration.

Abreviaturas, siglas e acrónimos.

AD-CO	<i>Angola Democrática – Coligação</i>
AE90	<i>Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990</i>
AL	<i>Alínea</i>
AL	<i>Alínea</i>
ALS	<i>Alíneas</i>
APA	<i>Associação Psicológica Americana</i>
ART.º	<i>Artigo</i>
ART.ºs	<i>Artigos</i>
BDCM	<i>Base de Dados dos Cidadãos Maiores</i>
BDIC	<i>Base de Dados de Identificação Civil</i>
CASA-CE	<i>Convergência Ampla de Salvação de Angola – Coligação Eleitoral</i>
CNDA	<i>Convenção Nacional Democrática de Angola</i>
CNE	<i>Comissão Nacional Eleitoral</i>
CRA	<i>Constituição da República de Angola</i>
ET-AL	<i>E outros</i>
E.G	<i>Por exemplo</i>
EUA	<i>Estados Unidos da América</i>
FAA	<i>Forças Armadas Angolana</i>
FAPLA	<i>Força Armadas Popular de Libertação de Angola</i>
FDA	<i>Fórum Democrático Angolano</i>
FICM	<i>Ficheiro Informático do Cidadão Com Maior Idade</i>
FICRE	<i>Ficheiro Informático Central do Registo Eleitoral</i>
FNLA	<i>Frente Nacional de Libertação de Angola</i>
GRPA	<i>Governo da República Popular de Angola</i>
GURN	<i>Governo de Reconciliação Nacional</i>
LCA	<i>Lei constitucional Angolana</i>
LOEG	<i>Lei Orgânica Sobre Eleições Gerais</i>
LOLE	<i>Lei dos Órgãos Locais do Estado</i>
LRE	<i>Lei do Registo Eleitoral</i>
MAT	<i>Ministério da Administração do Território</i>
MPLA	<i>Movimento Popular de Libertação de Angola</i>
P	<i>Página</i>

PP	<i>Páginas</i>
PAI	<i>Partido Angolano Independente</i>
PAJOCA	<i>Partido de Aliança da Juventude, Operários e Camponeses de Angola</i>
PDLA	<i>Partido Democrático Liberal Angolano</i>
PDP-ANA	<i>Partido Democrático para o Progresso e Aliança Nacional de Angola</i>
PLD	<i>Partido Liberal Democrático</i>
PNDA	<i>Partido Nacional Democrático de Angola</i>
PRA	<i>Partido Republicano de Angola</i>
PRD	<i>Partido Renovador Democrático</i>
PRS	<i>Partido de Renovação Social</i>
PSD	<i>Partido Social-Democrata</i>
PSDA	<i>Partido da Solidariedade e Consciência de Angola</i>
RPA	<i>República Popular de Angola</i>
SS	<i>Seguintes</i>
TC	<i>Tribunal Constitucional</i>
UNITA	<i>União Nacional para Independência Total de Angola</i>
URSS	<i>União das Repúblicas Socialistas</i>

Informações complementares.

Este trabalho foi elaborado segundo as normas e estruturas do modelo APA e, escrito ao abrigo do acordo ortográfico de 1990 (AE90), e não contém plágio algum, todas as opiniões dadas por outros autores estão devidamente indicadas em forma de citação direta ou indireta ou até mesmo na nota de rodapé, pelo que, o autor declara por sua honra que o presente trabalho é original.

LISBOA, 2020

Caetano Tonga

Índice Geral

Epígrafe	2
Dedicatória.....	3
Agradecimento.....	4
Resumo	5
Abstract.....	5
Abreviaturas, siglas e acrónimos.....	6
Informações complementares	Erro! Marcador não definido.
Introdução	11
i. Do enquadramento do tema.....	11
ii. Da grande questão aos objetivos.....	13
iii. Objetivos.....	13
a) Objetivos gerais.....	13
b) Objetivos específicos.....	13
iv. Justificação da escolha do tema.....	14
v. Razão da delimitação do estudo.....	14
vi. Sobre a problemática.....	15
vii. Questões metodológicas.....	16
viii. Estrutura do Trabalho.....	17
CAPÍTULO I – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.....	20
1.1. Evolução histórica da administração pública.....	20
1.2. Conceito de administração pública.....	22
1.3. Os tipos de administrações públicas.....	24
1.3.1. Administração direta do Estado.....	26
1.3.2. Administração indireta do Estado.....	27
1.3.3. Administração autónoma do Estado.....	27
CAPÍTULO II – DO ACORDO DE ALVOR AOS PROCESSOS ELEITORAIS SUBSEQUENTES 1992-2012.....	31
2.1. Do acordo de Alvor à conflitualidade armada.....	31
2.2. Período histórico eleitoral angolano 1992.....	33
2.3. Período histórico eleitoral angolano 2008.....	39
2.4. Período histórico eleitoral angolano 2012.....	43

CAPÍTULO III - RECENSEAMENTO ELEITORAL E SISTEMAS ELEITORAIS.	47
3.1. Noções gerais do recenseamento eleitoral.	47
3.2. Idade para o recenseamento eleitoral em Angola	50
3.3. Sistema eleitoral de representação maioritária	55
3.4. Sistema eleitoral de representação proporcional.....	60
3.5. Sistema eleitoral do tipo misto.....	64
CAPÍTULO IV – O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO NO REGISTO ELEITORAL.	66
4.1. Princípio orientador descentralização.	66
4.2. Os órgãos das administrações locais do Estado.....	69
4.3. A importância do processo eleitoral como exercício da democracia representativa e participativa.	71
4.4. A problemática da interpretação do art.º 107.º da Constituição da República. 75	
4.5. A responsabilidade das administrações locais do Estado no registo eleitoral. 80	
Conclusão	84
Bibliografias	87

Introdução

i. Do enquadramento do tema.

A presença dos órgãos das Administrações Locais do Estado no registo eleitoral tem suscitado bastantes comentários a nível político, bem como em torno da sociedade civil em geral, levando muitos a questionarem-se se é uma responsabilidade da Comissão Nacional Eleitoral ou do Governo, tudo isto pela a não clareza do art.º 107.º da CRA. Sendo este assunto candente e polémico no seio dos cidadãos e dos partidos políticos em Angola, procuraremos dar a nossa opinião sobre o mesmo, mas para tal começaremos fazer uma abordagem sobre a organização e funcionamento dos órgãos das administrações locais do Estado para a posterior abordar o seu papel no registo eleitoral.

Destarte, dizer que em Angola os atuais Governos Provinciais, eram denominados por Comissariados Provinciais, só com a introdução da Lei n.º 3-A/80, de 22 de março, em 1980 e com as eleições populares Províncias realizadas em 1981, aprovou-se um novo diploma que consagrou os Comissariados Provinciais como Órgãos Coletivos da direção da Província, formando o Executivo, Lei n.º 7/81 de 4 de setembro, Lei sobre os Órgãos Locais do Estado também conhecido por LOLE, em 1988 por via da Lei n.º 4/88 de abril foi introduzido alterações necessárias à referida lei tendo como objetivo melhorar a sua atuação e o dinamismo a nível local.¹

Pelo que, se pode entender que a Revisão Constitucional de março de 1991 através da Lei 12/91, traçou as linhas mestras do regime adotado para o Estado Angolano, deixando de ser monopartidarismo (partido único), para pluripartidarismo, e despartidariza as Forças Armadas, e não obstante, muda-se a designação da RPA para República de Angola, o Parlamento deixa de ser chamado de Órgão Legislativo para Assembleia Nacional.

Neste contexto, entrando em vigor a Lei de Revisão Constitucional de 1992 aprovada aos 26 de agosto de 1992 realizou-se as primeiras eleições gerais multipartidárias a nível de todo território nacional entre 29 a 30 de setembro do referido ano, o que permitiu que Angola desse os primeiros passos para transição democrática. Ainda, aos 03 de janeiro de 2007 foi introduzido outro instrumento jurídico que

¹ Cfr. Carlos Teixeira, *Manual de Direito Administrativo*, Edição Mayamba Editora, 2015, pp. 67-68

regulava a organização e atividade administrativa do Estado a nível local, Decreto-Lei 2/07 de 3 de janeiro.²

Com a transição democrática do monopartidarismo para pluripartidarismo, abriu-se uma nova era no campo da democracia em Angola.³ permitindo com que os cidadãos pudessem exercer de forma mais ampla os seus direitos, liberdades e garantias. Pelo que, a Constituição de 2010 trouxe consigo algumas ramificações da Lei Constitucional de 1992, tais como a própria forma Republicana de Angola conforme consagra o art.º 1.º da CRA e o Estado de democrático e de direito no art.º 2.º. Pelo que, nos vale ressaltar que a forma republicana do país, tal como o princípio de Estado democrático e de direito, são partes dos limites matérias, conforme as alíneas c) e f) do art.º 236.º da CRA, não devendo serem alterados durante a revisão parcial da Constituição.⁴

Todo este conjunto de situações descritas acima permitiram que a Assembleia Nacional no uso das competências atribuídas pelo art.º 161.º alínea b) da CRA, aprovasse a Lei n.º 17/10 de 29 de julho, Lei sobre Organização e Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado,⁵ que versa sobre este assunto, no entanto, este diploma foi revogado pela Lei n.º 15/16 de 12 de setembro de 2016, que passou a tratar de toda matéria ligada a organização e funcionamento dos órgãos das Administrações Locais do Estado, publicado no Diário da República nº 155 I Série, de 12 de setembro.⁶

² Ibidem.

³ O art. 2º. Da Lei Constitucional de 1992 no Título 1, Princípios Fundamentais, dispõe que a República de Angola, é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a unidade nacional, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados.

⁴ A esse despeito interessa-nos frisar que a Constituição nos oferece dentro dos “limites temporais” nos termos do art.º 235.º duas modalidades de revisão constitucional que são: a revisão ordinária e a extraordinária e, como se sabe a revisão ordinária da Constituição acontece decorridos (5) cinco anos da sua entrada em vigor ou da sua última revisão, já ao contrária da ordinária a extraordinária que pode ocorrer a qualquer altura desde que haja fortes motivos para tal, a mesma só pode ser feita com a deliberação de 2/3 de Deputados em efetividade das suas funções. A par disso o art.º 237.º limites circunstâncias proíbe tanto a revisão ordinária como a extraordinária em estado de guerra, estado de sítio e em estado de emergência. Realçar que além dos “limites circunstancia” em qualquer tipo de revisão que a Constituição nos oferece deve-se respeitar os “limites matérias” disposto no art.º 236.º por serem intangíveis, contudo, a única forma de tocá-los é por via duma dupla revisão da constituição, que consiste em alterar ou efetuar a total revisão da Constituição e, introduzir elementos novos ou subtrair alguns elementos dos “limites matérias”, mas a despeito do princípio da dupla revisão a nossa Constituição é omissa quanto à dupla revisão.

⁵ Ibidem

⁶ Ver art.º 24.º da Lei 15/16 de 12 de setembro

ii. Da grande questão aos objetivos.

Em conformidade com o que foi dito nos parágrafos anteriores surgem-nos certas preocupações que se julguem serem necessários à administração local do Estado, pelo que importará determiná-lo com toda exatidão precisa, face à importância que o mesmo ocupa neste estudo, sendo que, o mesmo será o resultado da determinação do conceito de “registo eleitoral” e “Comissão Nacional Eleitoral. Conceitos estruturantes de todo o trabalho de investigação e através dos quais será operacionalizado o conceito de “registo eleitoral”. Razão pela qual o presente estudo procurará responder a uma problemática que o enquadramento do tema comporta e que, no seu âmbito complexo, em coerência, obriga a responder a uma questão preocupação real envolvente que se centra na seguinte pergunta: *A que órgão compete tutelar o registo eleitoral e qual é o entendimento do art.º 107.º da Constituição da república?*

Na sequência da questão levantada acima, cuja centralidade se pode encontrar “no sufrágio universal”, nos importará determinar os objetivos, através dos quais se pode alcançar a resposta adequada a questão supra.

iii. Objetivos.

a) Objetivos gerais.

- a) Levar os cidadãos a perceberem como está organizado e como funcionam os Órgãos das Administrações Locais do Estado em Angola, segundo a CRA;
- b) Levar os cidadãos a compreenderem o papel da Comissão Nacional eleitoral e da Polícia Nacional, bem como dos Partidos Políticos no registo eleitoral;
- c) Levar a sociedade em geral a compreenderem a quem compete a organização do registo eleitoral nos termos da lei eleitoral.

b) Objetivos específicos.

- a) Saber o papel das Administrações Locais do Estado no registo eleitoral do ponto de vista Constitucional;
- b) Fazer os cidadãos compreenderem a importância do registo eleitoral como condição *sine qua non* para o exercício de voto;

- c) Fazer a sociedade angolana saber que o exercício de voto é uma manifestação do exercício de cidadania e da democracia;
- d) Fazer compreender que as eleições funcionam como um dos princípios fundamentais da democracia participativa;
- e) Levar a sociedade em geral a compreenderem a interpretação que emana do art.º 107.º da CRA;
- f) Levar a sociedade em geral a compreenderem a razão do registo eleitoral antes das eleições.

iv. Justificação da escolha do tema.

Tendo em conta as controvérsias que têm surgido entre a comunidade política Angolana, bem como em torno da sociedade civil, os pros e contras, sobre a presença dos Órgãos das Administrações Locais do Estado no Registo Eleitoral, bem como na dificuldade de interpretação do art.º 107.º da CRA, entendemos trazer esta temática para conciliar e fazer entender os menos esclarecidos sobre a presença do Estado, no registo eleitoral, e não só, pretendemos também por um lado apresentar o nosso entendimento sobre o aludido artigo da Constituição Angolana.

Por outro lado, é interesse do autor em fazer entender que um dos papeis fundamentais da Administração Local do Estado é velar os direitos dos cidadãos administrados e particularmente o direito de exercício do voto. Outra justificação em querer desenvolver esta matéria, em Angola, sobretudo, na fase eleitoral fala-se muitas vezes que a administração local do Estado tem desempenhado uma função a que não lhe compete, dentre outras questões levantadas em torno da participação dos órgãos da administração eleitoral no registo eleitoral, pelo que, despertou o interesse científico do autor em querer perceber melhor e apresentar uma tentativa de esclarecimento a sociedade civil e não só.

v. Razão da delimitação do estudo.

Hoje em dia muitos Estados, até mesmo naqueles que se julgam ter uma democracia consolidada, as questões eleitorais têm suscitado muitos problemas, isto porque, as partes não vencedoras na disputa eleitoral, tendem acusar os vencedores de

fraude eleitoral e outras acusações, tudo isto, porque se tem verificado muitos processos eleitorais viciosos, pelo o mundo a fora, sobretudo no âmbito das questões eleitorais, em certos casos, porque alguns processos eleitorais surgem já viciados desde os registos eleitorais, em outros casos, também porque se verifica determinadas Comissões Nacionais Eleitorais, cujos presidentes trabalham sob orientações políticas, outras vezes, porque os Tribunais Constitucionais que são os órgãos independentes para administração da justiça constitucional e como não bastasse, órgão competente para administração do contencioso eleitoral, também se vêm aprisionados sob orientações políticas, e em certos casos, até mesmo os órgãos de comunicações sociais, que de todo modo devem proceder com imparcialidade, transparência e clareza na difusão de diversas matérias, sobretudo as ligadas em questões eleitorais, porque esta representam um dos principais símbolos da democracia participativa também se vêm aprisionados sob orientações políticas, pelo que, nos importará limitar e centralizar este estudo apenas em Angola, eventualmente se fará uma análise comparada do registo eleitoral angolano com o de alguns países. Contudo, este estudo será realizado apenas com base no contexto angolano, sendo a realidade a que o autor presencia.

vi. Sobre a problemática.

Em Angola muitos têm questionado sobre a estrutura organizacional e funcional dos Órgãos das Administrações Locais do Estado, bem como a sua presença no registo eleitoral, pelo que, se vê vários debates realizados em cede deste assunto. Nesta perspectiva, em cede dos debates levantados sobre esta querela, é importante dizer que nos termos da Lei 15/16 de 02 de setembro de 2016, que são órgãos das Administrações Locais do Estado, órgãos das administrações das províncias, órgãos das administrações Municipais e os órgãos inframunicipais, que se estruturam em Governos Provinciais, a qual são dirigidos por um Governador, que representa a Administração Central a nível local, e Administrações Municipais, que são dirigidas por Administradores, que representam os Governos locais a nível dos Municípios, sendo que as Administrações Comunais correspondem serviços subsidiários das Administrações Municipais a nível das comunas. Quanto ao funcionamento os órgãos das administrações locais funcionam com respeito aos princípios estabelecidos por lei, prosseguem o interesse público, da boa administração, no respeito pelos direitos e garantias dos administrados.

O art.º 107.º da CRA, tem sido interpretado muitas vezes como se coubesse a Comissão Nacional Eleitoral dirigir todo processo eleitoral, esquecendo-se muitas vezes que o legislador constituinte no n.º 2 deste preceito deixou ao cargo do legislador ordinário, e também porque o princípio da oficiosidade a que se refere o n.º 2 do referido preceito, pressupõe ser iniciativa tomada pelo o Governo, ainda que quando a iniciativa seja do cidadão particular, daí que a responsabilidade do registo eleitoral oficioso vem ser uma tarefa pertencente ao Governo, competindo este trabalhar em coordenação com os órgãos independentes da administração eleitoral, (Comissão Nacional Eleitoral), e os demais órgãos. No entanto, o referido artigo apresenta uma série de equívocos.

vii. Questões metodológicas.

Considera-se metodologia como princípios e regras ligadas a uma estrutura de pensamento ou processo de questionamento, que na qual a mesma só é possível ser levada à prática, por meios de utilização de métodos que podem ser de natureza teórica, experimental, estatística, que são instrumentos de implementação da estratégia a seguir num trabalho científico.⁷

Sendo assim, podemos considerar o método como uma forma de proceder, e o método científico como conjunto de procedimentos sistemáticos orientados por um princípio crítico e criativo, onde se tem como o objetivo primordial a aquisição de conhecimentos, o método determina as formas de pesquisa e de organização de todo conteúdo que se vai adquirir no decorrer da investigação científica.⁸ Tal como nos ensina Pedro Pereira e Cláudia Digo que “René Descartes, no Século XVII, afirmava que o método consiste na maneira de «bem conduzir a sua razão» em obediência a quatro princípios fundamentais”. (Pereira e Diogo, 2011, p 8).

A criação de uma objetividade na execução desta investigação obriga à localização dos respetivos objetos. O primeiro é fácil de determinar por ser o “objeto real”, ou o tema, “o papel das administrações locais do Estado no registo eleitoral em Angola, face à comissão nacional eleitoral”, mas esta realidade pode não corresponder à

⁷ Cfr, Luís Adriano Oliveira, *Ética em Investigação Científica: Guia de boas práticas com estudos de casos*, Lidel-Edição Técnica, 2013.

⁸ Cfr, Pedro Cantinho Pereira e Cláudia Diogo, *Apontamentos da Metodologia de Investigação*: ISMAT, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão, 2011.

verdade; e é a verdade que uma dissertação pretende encontrar. Importa a partir deste momento determinar o “objeto de estudo” que não é mais do que a ação que valoriza e executa a “as administrações locais do Estado”, ou seja, é o “exercício administrativo da administração local sobre o registo eleitoral”. O “objeto científico” encontra-se definido no Direito Administrativo, de onde serão retirados e refletidos os conceitos estruturantes ou as palavras chave como hoje são designados: o Direito Administrativo, a administração local e o registo eleitoral. O “objeto empírico” encontra-se nos “incumprimentos das normas do direito eleitoral” que são do conhecimento público.

Neste caso, o método a ser usado para elaboração deste trabalho é o método bibliográfico consistindo em pesquisar em textos, livros, artigos, documentos, sem omitir a referência essencial, a autoria do texto onde o pesquisador vai buscar as diferentes contribuições científicas, já publicadas ou escritas por pessoas que tenham conhecimento sobre determinado assunto/s, de forma que possam ser utilizadas para confirmar, confrontar ou enriquecer as preposições deste trabalho.⁹ O que levou com que ao longo do desenvolvimento desta investigação o autor tivesse de ler várias matérias que, muitas vezes, entraram na interdisciplinaridade.

viii. Estrutura do Trabalho.

Face ao exposto, compete-nos mais uma vez frisar que mais do que a problemática apresentada acima pelo o autor, se pretende no âmbito deste estudo para obtenção do grau de Mestre, trazer a relevância do Registo Eleitoral. Pelo que, nos compete dizer que este estudo, será desenvolvido em quatro grandes capítulos, neste caso, o primeiro, relativo à teorização, constitui o enquadramento teórico que se denomina, na atualidade, por “estado da arte” com a determinação e discussão sobre os conceitos de registo eleitoral, direito do cidadão ao sufrágio universal direto e secreto, E irá obedecer a um modelo conceitual, determinado pela lógica e pela coerência determinada pela estruturação conceitual. (Pinto, 2016).

⁹ Luc Abrello, et al., *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*, Edição- Gradiva – Publicações, L. da 1997, p. 32

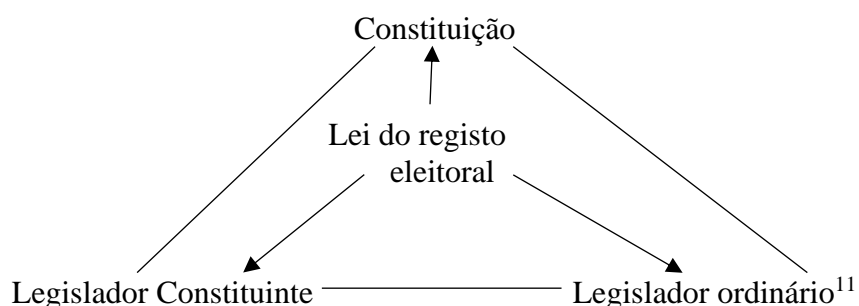
Modelo conceitual:

(conceitos estruturantes e secundários)



O segundo grande capítulo, engloba a realidade encontrada, segundo os dados das fontes consultadas centrando-se em questões históricas, iniciando-se com uma introdução e enquadramento da pesquisa e desenvolvendo-se com a verificação dos resultados, e o terceiro grande capítulo, centrando-se nas questões do recenseamento eleitoral e sistemas eleitorais, onde se poderá analisar, quer a idade passiva, quer a idade ativa dos cidadãos eleitores e o sistema eleitoral angolano, o quarto capítulo tem um forte significado, porque será onde daremos a resposta da questão levantada neste estudo, este capítulo emerge de uma prévia análise, porque se a construção do modelo conceitual tem forte significado epistémico (Pinto, 2016), dando consistência à investigação empírica, o modelo para a análise empírica que decorre do anterior torna-se substantivamente importante para que exista uma prática de vigilância permanentemente orientada pela lógica e pela coerência científica.

Modelo empírico:



¹⁰ Estrutura elaborada pelo o autor.

¹¹ Estrutura elaborada pelo autor.

A construção da investigação obedecerá à estruturação de cada capítulo, tal como indicado. Por fim, serão apresentados o nosso entendimento sobre qualquer questão desenvolvido neste estudo.

CAPÍTULO I – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

2.1. Evolução histórica da administração pública.

Ao nosso entender, não podemos partir para o conceito da administração pública sem fazermos uma pequena abordagem sobre a sua evolução histórica, apesar de diferentes opiniões que se tem sobre a sua evolução histórica, mesmo assim torna-nos peremptório faze-lo, e porque o tempo é dinâmico e sempre curto, faremos apenas uma abordagem genérica, sem abordarmos as suas diversas fases e ligações com diferentes tipos de Estado.¹²

A ser assim, apegar-nos-emos naquilo que disse o Professor António Sousa, “a evolução do direito administrativo que mais nos interessa é a que mantém uma ligação direta com administração dos nossos dias, ou seja, administração pós-revolução liberal”. (Sousa, 2009, p. 61).

Do ponto de vista estrutural há quem apresente uma visão simplificada sobre este assunto, afirmando que a evolução histórica do direito administrativo se encaminhou do pequeno para grande, do mínimo para o máximo, de uma administração rudimentar para uma administração tentacular.¹³

Nesta perspectiva, muitos autores há que, apostados em sublinhar o contraste entre o século XIX e o século XX, consideram que a evolução se fez do liberal para o social, do abstencionismo para o intervencionismo económico, e do Estado-autoridade para o Estado-proteção, da administração como mero aparelho incumbido da execução da lei para a administração como conjunto de entidades promotoras do bem-estar, do Estado-guarda-noturno para o Estado providência.¹⁴ Contudo, a evolução histórica da administração pública não foi de sentido linear, antes apresenta avanços e retrocessos, e em qualquer caso não começou no século XIX.¹⁵

Segundo Marcello Caetano afirma que “no século XIX ainda a administração do Estado se restringia a um âmbito bastante limitado e a atividade administrativa era considerada em princípio integrada na esfera própria dos poderes locais, sobretudo do município”. (Caetano, 1980, p. 6).

¹² A evolução do direito administrativo liga-se muitas vezes com o desenvolvimento do Estado constitucional.

¹³ Diogo Fretas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, 3ª Edição, com a colaboração de Luís Fábica, Carla Amado Gomes e J. Pereira da Silva, Almedina Editora, vol. I, p.49.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ *Ibidem*, p. 50.

Ainda na perspectiva do mesmo autor o progresso técnico, a preponderância das preocupações económicas na vida das nações e a difusão das ideias socialistas levaram os Estados a intervir mais na vida social e alargando cada vez as suas administrações.¹⁶

Já na ótica dos autores José Eduardo Figueiredo dias e Fernanda Paula oliveira, afirmam que há três tipos de organizações onde já havia estrutura e racionalização dos serviços da administração pública:

1. “A administração municipal, ou seja, administração autónoma das cidades, dentro das quais já existiam formas incipientes de racionalização de tarefas administrativas (nomeadamente as relativas à manutenção da ordem interna)”;
2. “A administração da igreja, fortemente hierarquizada, e que assumiu grande importância ao longo de toda época Medieval”;
3. “Administração militar, na medida em que existiam exércitos profissionais que se traduziam em organizações sistemáticas de soldados”. (Dias e Oliveira, 2010, pp 19-20).

Mas a administração pública vem afigurar-se muito mais a partir do Congresso da Filadélfia que decorreu em 1787 nos EUA, e pouco tempo depois vem ser destacada também na Constituição Francesa do período Revolucionário em 1789 é com a separação dos três poderes, que Administração Pública se consolidou e, é apenas neste momento que se começa a delimitar normas que organizariam a administração pública, retirando a aplicação do direito privado das relações jurídicas em que o Estado participa. O Direito administrativo amplia a sua atuação para atividades antes efetuadas pelo direito privado, estendendo-se a atividades com objetivos de promover o bem-estar social, tal como a educação saúde e cultura.¹⁷

No entanto, no campo do Direito administrativo, o princípio da separação dos poderes separou a administração da justiça, ou seja, retirou à administração pública a função judicial e como, não bastasse, retirou também aos Tribunais a função administrativa – visto que existia uma clara confusão entre as duas funções e os respetivos órgãos.¹⁸

No mesmo diapasão Isa António afirma que “o despotismo e o absolutismo vigentes no período histórico conduziram ao profundo descontentamento popular, o que

¹⁶ Cfr. Marcello Caetano, *Manual de Direito Administrativo*. Vol. I, Editora Almedina. Coimbra 1980, p. 6

¹⁷ Cfr. Digo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, com a colaboração de Lino Torgal, Vol. II, 2003, Editora Almedina, p. 11

¹⁸ Idem, p. 13

desembocou em revoluções liberais europeias no século XIX, por inspiração da Revolução Francesa e Americana do século XVIII”. (António, 2020, p. 15).

Ainda no diapasão da mesma autora alude que, a reação contra o Estado de Polícia vai passar pela afirmação da liberdade individual (contra arbítrio e a opressão exercida pelo Estado sobre o indivíduo) e a liberdade social (contra a intervenção do Estado na sociedade económica), assim como a consagração de ideias democráticas que pusessem em causa a legitimidade do monarca. Através da separação de poderes que vem com o princípio da legalidade da atuação do Estado¹⁹

Nesta ordem de ideias, José Fontes argumenta que “este princípio veio a ser uma das mais importantes conquistas feita ao Estado absoluto, na qual, primava, sobretudo, princípio da forte arbitrariedade e, por isso, aquele inexistia”. (Fontes, 2008, p.15).

Assim, se pode afirmar que o poder da administração pública começou a se estabelecer, juntamente com o Direito Constitucional, e os demais ramos do Direito público a partir da separação dos poderes do Estado e com o princípio da legalidade, para dar mais segurança aos direitos do povo em relações particulares e também nas relações públicas, pelo que, concorda-se com o professor Diogo Freitas do Amaral, que ela não começou exatamente no século XIX, mas sim muito antes, só que esta passou por diversas fases desde o seu embrião até ao atual momento.

2.2. Conceito de administração pública.

Nos dias de hoje é comum que as necessidades coletivas sejam asseguradas e satisfeitas pela administração pública e, por esta razão e outras a maioria dos Estados modernos, optam por organizar a estrutura da administração pública, de modo a poderem assegurar, satisfazer e garantir as necessidades coletivas dos seus cidadãos.

E porque Angola não se encontra em Vênus e muito menos em Marte, teve de acompanhar a dinâmica do desenvolvimento da administração pública, assim, foi por força do disposto no art.º 158.^{o20} da Lei Constitucional de 1992, que a Assembleia Nacional recebeu a nobre tarefa e indeclinável mandato de proceder à elaboração e aprovação da Constituição da República de Angola, que foi aprovado por meio da

¹⁹ Idem, p.15

²⁰ Lei n.º 23/92 de 16 de setembro, Lei de Revisão Constitucional de 1992.

Assembleia Constituinte, aos 21 de janeiro de 2010, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de janeiro, aos 3 de fevereiro de 2010.

Portanto, o legislador constituinte não deixou de parte a matéria da administração pública, pelo que, trouxe no título V, capítulo I que começa do art.º 198.º ao art.º 201.º da Constituição da República.

O n.º 1 do art.º 198.º dispõe que: “a administração pública prossegue nos termos da Constituição e da Lei, o interesse Público, devendo, no exercício da sua atividade, reger-se pelos princípios da igualdade, legalidade, justiça, proporcionalidade, imparcialidade, responsabilização, proibidade administrativa e respeito pelo património público.”²¹ Não obstante, por razões didáticas não nos convém trazeremos abordo deste estudo os conceitos de cada princípio mencionados, até porque o legislador ordinário, já se ter encarregado de conceituá-los no Decreto-Lei n.º 16-A/95 de 15 de dezembro, do art.º 3.º ao art.º 10.º.

Neste caso, pensamos estar em condições suficientes para apresentarmos o conceito de administração pública, mas antes importa dar resposta a questão o que é administração pública. O que desde já obrigar-nos-á necessariamente a recorrer em respostas já apresentadas pelos grandes doutrinadores da matéria em questão. Neste sentido, o professor Diogo Freitas do Amaral apresentou-nos o conceito de administração pública em duas perspectivas, que são em sentido orgânico e em sentido material, tal como descritos abaixo:

“A administração pública em sentido orgânico é considerada como o sistema de órgãos, serviços e agentes do Estado, bem como das demais pessoas coletivas públicas, que asseguram em nome da coletividade a satisfação regular e contínua das necessidades coletivas de segurança, cultura e bem-estar. No seu sentido material é a atividade típica dos serviços públicos e agentes administrativos desenvolvidas no interesse geral da coletividade, com vista à satisfação regular e contínua das necessidades coletivas de segurança, cultura e bem-estar, obtendo para o efeito os recursos mais adequados e utilizando as formas mais convenientes.” (Amaral, 2013, pp. 33-34).

No diapasão do professor Marcello Caetano, apresenta-nos o conceito da administração pública em sentido material como:

“Conjunto de decisões operações mediante as quais o Estado e outras entidades públicas procuram dentro das orientações gerais traçadas pela política e diretamente ou mediante estímulo, coordenação e orientação das atividades privadas assegurar a satisfação regular das necessidades coletivas de segurança e

²¹ Ver a CRA de fevereiro de 2010.

bem-estar dos indivíduos, obtendo e empregando racionalmente para esse efeito os recursos adequados.” (Caetano, 2010, p. 5).

Sendo que o professor José Eduardo Figueiredo Dias e Fernanda Paula Oliveira,²² apresentaram-nos administração pública em quatro sentidos: orgânico, funcional, material e o formal. Neste caso, o sentido orgânico considerou como o sistema de órgãos, serviços e agentes do Estado, bem como das demais pessoas coletivas públicas, que asseguram, em nome da coletividade, a satisfação regular e contínua dos interesses públicos secundários. Sentido funcional considerou como conjunto das atividades que aquele esquema organizatório prossegue, correspondendo ao desenvolvimento e realização da sua tarefa global, independentemente de se procurar saber qual é o seu conteúdo.²³ Já o sentido material a administração pública corresponde atividade de administrar os bens da coletividade, e neste sentido a expressão administração pública, aparece com o significado de tarefa ou função do Estado. Enquanto o sentido formal considerou como formas típicas de atuação da administração, ou seja, os atos levados a cabo pela administração e que assumem determinadas características externas típicas e um valor formal próprio dos atos do complexo administrativo.²⁴

Quanto a nós, perfilhamos exatamente, com os conceitos apresentados pelos atores citados acima, sobretudo, nas suas dimensões orgânicas e materiais, que depois de um estudo atento, percebemos que a administração pública em sentido orgânico é conjunto de órgãos de Governo de um determinado país que desempenha as funções políticas de delinear, dirigir e traçar balizas a seguir, e serviços administrativos com função de executar os planos apresentados por este, bem como os seus agentes que desempenham funções administrativas do Estado.

Enquanto que em sentido material entendemos que é aquela atividade típica dos serviços públicos e agentes administrativos desenvolvidas no interesse geral da coletividade, contudo, subordinada a lei do direito público, neste caso, a Constituição e a demais leis.

2.3. Os tipos de administrações públicas.

Após abordagem sobre a evolução histórica da administração pública, bem como o conceitua-lo, torna-se relevante, que se apresente neste estudo, os diferentes tipos de

²² Cfr. *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*. Almedina Edição 2010, P.13.

²³ *Ibidem*, p.14.

²⁴ *Ibidem*, p.15.

administração pública, porém, antes de partirmos sobre o que se pretende é imprescindível que se fale sobre o surgimento do Estado Moderno, bem como conceitua-lo, visto que em breve trataremos esta figura no desenrolar desta temática. Contudo, fica compreendido que se abordará apenas sobre o surgimento do Estado moderno, sem referirmos os diferentes tipos de Estado existente, para tal apresentaremos alguns autores cuja indicação sobre o surgimento do Estado moderno, não se divergem muito de um a outro. Pelo que, importa saber, quando surgiu o Estado moderno, e o que é Estado.

Neste sentido, Luiz Cabral Moncada anotou que “O Estado moderno construiu-se sobre as ruínas do antigo regime”. (Moncada, 2014, p. 107). Continuando no diapasão do mesmo autor, este ilustra que:

“A soberania exclusiva do Estado dissolveu toda ideia da comunidade e as relações institucionais mais próximas entre os cidadãos foram transformadas em relações contratuais abstratas. O Estado construiu-se a partir apenas do indivíduo, mas, note-se, de um indivíduo desligado de quaisquer compromissos com a comunidade em que estava inserido pela história e pelos laços e visto apenas um súbdito entre iguais como tão bem diagnosticou A. de Tocqueville”. (Moncada, 2014, p.107).

Para nós não nos é estranho, que o Estado moderno tenha surgido das antigas ruínas, tal como alegou o autor anterior, até porque hoje em dia é notável, que o Estado moderno foi concebido com o surgimento do renascimento, nascendo na Europa e na América do Norte, entre os séculos XIV e XVI e a estender-se pelo mundo. Quanto ao seu surgimento na Europa, António José Fernandes anota que:

“O Estado moderno surgiu na Europa com a Idade Média, sobre as ruínas do feudalismo. Teve por base o desenvolvimento da economia mercantil e a libertação das sociedades civis do domínio temporal da Igreja, e assentou na concentração do poder nas mãos do príncipe e no despertar da consciência nacional, que permitiu encontrar um fundamento e um fim despersonalizado para o poder”. (Fernandes, 2010, p. 80).

Nesta perspectiva, o termo Estado passou a ser apenas utilizado no Renascimento, a invenção da palavra no verdadeiro moderno sentido é atribuída ao teórico Nicolau Maquiavel.²⁵ Pelo que, o termo Estado pode ser encarado na perspectiva do Direito Internacional, na perspectiva do Direito Constitucional ou ainda na perspectiva do Direito Administrativo, portanto, o Estado na perspectiva do Direito Internacional é considerado como uma pessoa que apresenta uma população permanente (estável, com uma base física constituinte de uma comunidade), e com um território

²⁵ A. Santos Justos, *Introdução ao Estudo de Direito* 4ª Edição, Coimbra Editora, 2009, p. 85.

definido, que inclui determinada área, não sendo exigido que as fronteiras estejam totalmente definidas.²⁶ Na segunda perspectiva o Estado é considerado como comunidade de cidadãos que, nos termos do poder constituinte a si próprio se atribui, assume uma determinada forma política para prosseguir os seus fins nacionais,²⁷ já na terceira perspectiva, ou seja, na do Direito Administrativo e sendo esta perspectiva que nos interessa, é considerada como pessoa coletiva Pública que, no seio da comunidade nacional, desempenha, sob a direção do governo, a atividade administrativa.²⁸

Entre nós, consideramos que a soberania do Estado angolano deu-se aos 11 de novembro de 1975, com a proclamação da independência,²⁹ e reuniu desde a sua fundação as condições de um Estado moderno, tal como se refere o art.º 1.º da Convenção de Montevideu sobre o Direito e Deveres dos Estados de 1933 e, todavia, assumiu-se como um Estado soberano e unitário conforme os art.ºs 1.º e 2.º da LCA de 1992.³⁰

A CRA de 2010 trouxe algumas ramificações da LCA de 1992, tal como a soberania do Estado que continua a pertencer ao povo e a indivisibilidade estadual.³¹ Quanto a condução da administração pública, é conduzida pelo Presidente da República, enquanto Chefe de Estado e Chefe do Poder Executivo, por tanto, o Presidente no exercício do poder executivo é auxiliado por um Vice-presidente, Ministros de Estados e Ministros, já os Ministros de Estados e Ministros são auxiliados por Secretários de Estado ou Vice-Ministros.³²

1.1.1. Administração direta do Estado.

Feita abordagem sobre o surgimento do Estado moderno e, sobretudo tecermos algumas considerações sobre o Estado angolano, compete-nos agora discorrermos sobre a administração direta e indireta do Estado, bem como da administração autónoma.

²⁶ Rui Januário e António Gameiro, *A Globalização e a Geopolítica Internacional*, Escolar editora, 2016, p. 353.

²⁷ Diogo Freitas do Amaral, op. cit., p. 219.

²⁸ . Ibidem, p.220.

²⁹ Cfr. Zeferino Capoco, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, Escolar Editora, 2015, p. 124.

³⁰ A formação do Estado Angolano só foi possível após a independência, porque antes da mesma ter acontecido Angola era um território ultramarino do Império Português, e neste diapasão, não se pode considerar que era um Estado Soberano, porque não se falava de Angola como um país, mas sim como um território ultramarino de Portugal.

³¹ Ver o n.º 1 do art.º 3.º e o art.º 8.º ambos da CRA.

³² . Ver art.º 108.º n.ºs 1, 2 e 3. Da CRA.

Pelo que, atenta-nos dizer que não há administração direta do Estado sem que haja administração central, isto porque, a base da administração direta é sempre a administração central de que o governo é o órgão superior a qual cabe-lhe a tarefa de conduzir os serviços e atividades da administração direta do Estado. Neste sentido, entende-se a desconcentração como descongestionamento da competência dos órgãos e serviços superiores do Estado com fim de beneficiar os órgãos e serviços periféricos ou locais, ou simplesmente inferiores.³³

1.1.2. Administração indireta do Estado.

Pode ser considerada como estruturas dotadas de personalidades jurídicas e grau variável de autonomia administrativa.³⁴ Neste contexto, administração indireta ou mediata, pode ser considerada em dois prismas: objetivo ou material e subjetivo ou orgânico. Assim sendo, o prisma objetivo ou material, a administração indireta é vista como atividade administrativa do Estado realizada com o fito de prosseguir os fins do próprio Estado, por entes públicos dotados de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira. Já no seu prisma subjetivo ou orgânico é considerado como um conjunto das entidades públicas que desenvolvem com personalidade jurídica e autonomia administrativa ou administrativa financeira uma atividade administrativa destinada a realização do fim do Estado.³⁵

1.1.3. Administração autónoma do Estado.

Depois da abordagem sobre administração direta e indireta do Estado, é digno tecer algumas considerações sobre administração autónoma, e para tal, Lazarino Poulson atesta-nos que, o vocábulo “autonomia” é na doutrina jurídica largamente polissémica. Etimologicamente, a palavra “autonomia” significa a capacidade de um ente jurídico autorregular-se, de formar as normas da sua própria conduta. (Poulson, 2009, p. 72).

Dentro desta ótica, considera-se administração autónoma como aquela que segue os seus próprios interesses públicos ou que seguem interesses próprios das pessoas que as criou, por estas razões dirigem-se a si mesmas, decidindo com autonomia a

³³ Cfr. António Carlos dos Santos, Maria Eduarda Gonçalves, Maria Manuel Leitão Marques, *Direito Económico*, 6ª Edição Revista e Atualizada 2011, p.110.

³⁴ *Ibidem*, p.110.

³⁵ Diogo Freitas do Amaral, *op. cit.*, p. 349 ss.

orientação das atividades praticadas por ela, sem, portanto, uma subordinação ou sujeição hierárquica ou superintendência do governo.³⁶

Pelo que, se pode afirmar que administração direta do Estado, subsiste na prossecução das atividades e funcionalismo do Estado diretamente por órgãos do próprio Estado, sem delegar a prossecução das suas atividades e funções, já na administração indireta o Estado delega a prossecução da sua atividade, bem como da sua funcionalidade a outras pessoas jurídicas, tais como institutos públicos e empresas públicas.

Quanto a administração autónoma, elas normalmente são conduzidas por associações públicas, bem como autarquias locais. Alude-se que o assunto da autonomia local, o legislador constituinte não deixou de parte ao pô-lo no título VI, capítulo I que começa dos art.ºs 213.º ao 216.º da CRA. Deste modo, a administração autónoma rege-se, sob princípios, e no caso particular de Angola, os princípios da autonomia local encontram-se preceituados nos art.ºs 214.º à 216.º que deles se podem tirar três princípios fundamentais, “princípios da auto-gerência”, “princípio da autonomia financeira” e o “princípio da garantia judicial”, que se desdobram nas formas abaixo descritas:

1. Art.º 2014.º Princípio da auto-gerência e autorregulamentação, constituído por pessoas coletivas públicas territoriais (autarquias) autónomas, com poderes e órgãos de direção próprios, democraticamente eleito pela comunidade local, princípio da legalidade, a autonomia local na sua atuação deve seguir e obedecer a Constituição e as demais leis, princípio do interesse da coletividade, é o interesse da comunidade local que está por base da criação das autonomias locais, pelo que, no âmbito da sua atuação deve procurar a prossecução do interesse coletivo da comunidade que o elegeu.
2. Quanto ao âmbito financeiro das autonomias locais, (princípio da autonomia financeira local), o art.º 215.º da Constituição da República, estabelece atribuições financeiras por meio de programas desenvolvidos e aprovados pela Constituição ou por leis, por outro lado, as autonomias locais podem reger-se por meios financeiros próprios através de impostos dos contribuintes das autarquias e empresas locais.

³⁶ Ibidem, p. 419 ss.

3. Relativamente à garantia constitucional das autarquias locais, (princípio judicial), disposto no art.º 2016.º deste preceito entende-se, que no caso de violação das atribuições que a Constituição e as demais normas oferecem as autarquias locais, este pode recorrer judicialmente para fazer valer e salvaguardar o seu direito.

Sobre este assunto o legislador constituinte, lembrou-se dele no mesmo título, capítulo II que começa dos art.ºs 217.º ao art.º 222.º, para melhor entendimento é importante que se apresente alguns conceitos nos parágrafos que se seguem.

Com o exposto acima, o distinto professor Diogo Freitas do Amaral apresenta o conceito das autarquias locais como:

“Pessoas coletivas públicas de população e território correspondentes aos agregados de residentes em diversas circunscrições do território nacional, e que asseguram a proteção dos interesses comuns resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios, representativos das pessoas habitantes.” (Freitas, 2006, p. 418).

Na esteira dos Professores Diogo Freitas do Amaral e Carlos Feijó apresentam outro conceito, mas que na verdade não se distancia do conceito apresentado anterior, isto porque, conserva os elementos que no conceito atrás foram apresentados, pelo que, consideram autarquias locais como:

“Organizações de população residente em certas circunscrições locais, cujos interesses específicos, resultantes da vizinhança, sejam prosseguidos por pessoas coletivas públicas dotadas de órgão próprios, representativos da população e por estes eleitos”. (Freitas e Feijó, 2016, p. 304).

No caso de Angola, cuja “definição constitucional” encontra-se no art.º 217.º da CRA, o que se pode afirmar que o conceito apresentado pelo o legislador constituinte, não foge dos apresentados pelos autores acima indicados, visto reunir e conservar os elementos encontrados nos conceitos doutrinários daqueles autores.

Destarte que, a questão das autarquias locais embora tenha levantado sérios debates no seio de muitos, a sua implementação está marcada para breve ou anos que se seguem. A implementação das mesmas obedecerá ao princípio do gradualismo, como se tem indicado, segundo este princípio as entidades administrativas devem ser faseadamente criadas, implementadas ou reconhecidas num dado país.³⁷

³⁷ Cfr. Lazarino Polson, *As autarquias Locais e as Autoridades Tradicionais no Direito Angolano*:

Importante realçar que quanto a sua categoria, será organizada a nível municipal,³⁸ podendo também por lei serem criadas outras categorias. Uma vez ser a primeira experiência, concorda-se que as mesmas sejam implementadas gradualmente e dentro da categoria municipal.

Outro assunto que também mereceu atenção do legislador constituinte é o poder tradicional, uma realidade desde os tempos remotos, pelo que, foi integrado dentro do mesmo título, capítulo III, começando do art.º 223.º ao art.º 225.º da CRA. Porém, em nada nos adiantará discorrer de maneira profunda sobre esta tão importante temática, por não ser o objetivo pela qual nos propomos trazer à superfície. Tocamo-lo apenas porque a responsabilidade académica cobrou-nos, e porque também de qualquer maneira estar ligado à administração local.

Nesta perspectiva, se pode aludir que as autarquias locais são territórios limitados por circunscrições territoriais, terrestres, marítimas, rios ou lagos, que albergam demograficamente um determinado número de população, onde as mesmas têm a capacidade de se autogerirem e regularem, seguir fins próprios ou de entidades que os criou, e que têm por base além da prossecução do interesse estadual, o interesse coletivo da comunidade que os elegeu para a sua criação.

Esboço de uma Teoria Subjetiva do Poder Local, Casa das Leis, Divisão Editora, 2009, p. 57

³⁸ Ver os artº 218.º da Constituição da República.

CAPÍTULO II – DO ACORDO DE ALVOR AOS PROCESSOS ELEITORAIS SUBSEQUENTES 1992-2012.

3.1. Do acordo de Alvor à conflitualidade armada.

Antes de partirmos para a questão fulcral, julga-se ser pertinente, e como não deve deixar de ser, porque facilitará a nossa compreensão sobre as razões que levaram o atraso do crescimento de Angola, e não só.³⁹

Assim, é pertinente perguntarmo-nos o que Albert Einstein, quando procurava saber a razão que levava os homens a digladiarem-se entre si, perguntou ao Sigmund de Freud, “*Porquê a Guerra?*”. Cujas respostas, do maior psicanalista que a história registou, mereceu a seguinte: “os conflitos de interesse entre homens são resolvidos pelo uso da violência. Isto é verdade em todo reino animal, do qual o homem não se pode excluir. No caso deste, também ocorrem, sem dúvidas, conflitos de opinião que podem atingir o mais alto tom de abstração, e cuja resolução parece exigir alguma outra técnica”.⁴⁰

Atendendo-se a respostas de Sigmund de Freud, os conflitos surgem muitas vezes por diferentes interesses, que podem ser por territórios, recursos (tais como água, energia socioeconómico e demográfico). Nesta perspectiva, António Arnalt Moreira anotou-nos, que os conflitos surgem por diversas razões, mas destaca, sobretudo, as razões da história, razões de recursos, razões de segurança e razões doutrinárias.⁴¹

É neste sentido, que pela busca da independência de Angola, e nos constantes desentendimentos entre o Governo Português e os três movimentos de luta de libertação nacional, chegou-se a assinar aos 15 de janeiro de 1975 o “Acordo de Alvor” que em princípio estabelecia um Alto-Comissário e um governo de transição para Angola e a proclamação da independência para 11 de novembro do mesmo ano. Neste acordo o Estado Português reconheceu os três movimentos que lutaram para a independência.

³⁹ O autor usa propositalmente o termo crescimento, isto porque do ponto de vista económico os termos, crescimento, desenvolvimento e progresso distinguem-se um dos outros, quando o crescimento é considerado como aumento sustentado de bens e serviços, (medido pelo produto nacional bruto) PNB, o desenvolvimento vai para além do crescimento implicando mudanças estruturais ou organizacionais económicas, e.g. a transformação de uma economia local para uma economia de mercado. Já o progresso assenta normalmente numa base de qualidade. Sobre esta questão ver *BRICS e a Nova Ordem Internacional*, Jorge Tavares da Silva (coord), João Gomes Cravinho (prefácio), Paulo Roberto de Almeida, Sandra Fernandes, Eugénio Viassa Monteiro, Jorge Tavares da Silva, Philippe Tshimanga Kabutukaoua, e Aninho Mucundramo Irachande, Edição Calei Descópio, 2003, p. 36.

⁴⁰ Albert Einstein e Sigmund Freud, *uma conversa entre os dois génios*, comentado por Filipe Pathé Duarte, professor Universitário e especialista em relações internacionais e segurança, p. 45ss.

⁴¹ Cfr, António Arnalt Moreira, *Conflitos Regionais, in Ameaças Transnacionais*, 1ª edição, fronteira do Caos editora, 2016, p. 175.

O incumprimento do Acordo de Alvor apresenta-se como o marco da guerra civil angolana entre os três movimentos, que lutaram para a independência de Angola, um dos pontos principais deste acordo, era após a retirada do Governo Português do território angolano, a realização das eleições gerais para a escolha de um possível Presidente. Porém, o acordo não foi honrado e o MPLA declarou a independência unilateral aos 11 de novembro em Luanda, e a UNITA na mesma data no Huambo e FNLA de igual modo no Uíge, este desentendimento e a falta de objetivos comum descarrilou uma guerra civil, primeiramente entre os três movimentos, a posterior apenas entre a UNITA e o MPLA.

Pelo que, o distinto professor Zeferino Capoco a este despeito sustenta que:

“A decisão política do processo de descolonização dos territórios Portugueses foi considerada no início da década de 70, quando o Governo de Marcelo Caetano enfrentava as dificuldades das situações políticas interna agravada pelas crises no ultramar. A proclamação unilateral da independência da Guiné-Bissau aos 24 de setembro de 1974 deu o maior impulso aos independentistas de Angola e Moçambique. Quanto Angola o factor decisivo veio a ser a grande conflitualidade que dividiu os três movimentos independentistas e a sua acelerada expansão pelo território angolano, partindo da zona de influência de cada um destes movimentos.”(Capoco, 2012, p.136).⁴²

Tratou-se também no “Acordo de Alvor” o cessar-fogo entre FNLA, MPLA e UNITA contra o Governo Português, bem como a união das forças militares dos três movimentos, o “Acordo de Alvor” perspectivava estabelecer o equilíbrio entre os três movimentos. Pelo que os três movimentos e o Governo Português reunidos em Mombaça sob a direção do Kenyata chefe do Estado do Quênia os líderes independentistas tinha como missão a dissolução das suas tropas e abdicarem-se do controlo das áreas dominadas pelas tropas do governo Português, por forma a se criar um exercito nacional.⁴³

Em verdade o “Acordo de Alvor” foi uma consolidação de tudo quanto se acertou na reunião no Quênia. Tal como salientou Santos “o documento do Mombaça continha o essencial do texto, só formalmente não acabado, que viria a converter-se no acordo assinado na cimeira do Alvor. Fora apenas submetidos a um simples ajustamento de forma”. (Santos, 2006, in Marques, 2013, p. 236),

Contudo, em nada positivo resultou do Acordo de Alvor uma vez as ambições dos três movimentos levarem o país numa guerra civil que dilacerou milhares de

⁴² *O nacionalismo e construção do Estado-Angolano (1945-1975)*, Escolar editora, 2012, p. 136

⁴³ Alexandra Marques, *Segredos da descolonização de Angola: toda verdade sobre o maior tabu da presença Portuguesa em África*, 2013, Editora dom Quixote, p. 191.

cidadãos e infraestruturas. Tal como diz o distinto professor Zeferino Capoco [...] “o acordo não foi além de intenções que cedo desvaneceram-se nas mentes e nas ambições de poder que cada um dos movimentos procurou tirar partido ao seu favor.” (Capoco, 2012, p. 139).

Tal como nos foi dito por Feliciano Paulo Agostinho “o MPLA procurou desenvolver uma política de poder popular totalitário, a curto, a médio e a longo prazo, consetidas pela igenuidade dos outros líderes. A violência tomou conta do território nacional, e oportunamente o MPLA expulsou os outros movimentos da capital, de modos a envergar o seu poder em Angola.” (Agostinho, 2011, p. 36)

O Governo Português bem como a sua força armada continuavam atentos aos desentendimentos dos movimentos, porém, sem disposição para dedicar toda sua atenção aos problemas, face à complexidade que o mesmo acarretava, até porque também já tinha sido alvo de ataques dos três movimentos que agora lutavam entre si.⁴⁴ Face aos constantes desentendimentos e o recurso a violência armada entre os três movimentos o Governo Português se viu obrigado a suspender parcialmente o acordo através do Decreto-Lei n.º 458/A-75 de 22 de agosto de 1975, pelo que, o governo Português procurou manter-se neutro das guerras entre os movimentos.⁴⁵

Enquanto que para os líderes Português a conclusão do processo da descolinização das antigas colónias africanas em 1975, com uma cimeira quadropartida em Portugal, era não só motivo de orgulho como prova cabal que oito meses depois decorridos de 25 de abril tinha sido capaz de convencer os três adversários angolanos a apresentarem uma proposta comum para a transferência do poder. Pois afinal Portugal desejava passar de censurada potência colonista a benemérito Estado Administrante que concedia aos movimentos a possibilidade de traçarem, de acordo com os seus ideais programáticos, os destinos de Angola.⁴⁶

3.2. Período histórico eleitoral angolano 1992.

Neste capítulo dividir-se-á a história das eleições de Angola em três partes, desde as eleições de 1992 a 2012, e procuraremos fazer um enquadramento histórico jurídico legal das eleições realizadas em Angola, apresentando as legislações sobre as

⁴⁴ Cfr, Feliciano Paulo Agostinho, *Guerra em Angola: As heranças da luta de libertação e a guerra civil*, dissertação para obtenção de grau de Mestre, 2011, p. 31, disponível em <https://www.rcaap.pt> acesso aos 14.06.2021, pelas 19:21 min.

⁴⁵ Idem, p. 31

⁴⁶ Alexandre Marques op.cit, p. 131.

eleições que foram surgindo até 2012. Deste modo, não nos couberá desenrolar sobre as eleições de 2017, isto porque, não foram introduzidas nenhuma legislação ao respeito.

Antes de partirmos naquilo que nos interessa, importa realçar as anotações do Adriano Moreira:

“A última guerra mundial tornou clara a definição de ambos os desviamos ocidentais, o americano e o soviético, com dois mundialismos. Vários conflitos ao redor da terra funcionam como marcos de uma sinuosa fronteira de confrontação: Formosa, Vietname, Coreia, Israel, Líbano, Berlim, Cuba, Angola, Cabo-Verde, Mediterrâneo, Índico, Atlântico Sul, e assim por diante. As declarações ideológicas, as formulações conceituais, desde a guerra fria à coexistência pacífica, tudo não esconde o facto essencial de que se trata de uma competição entre os Estados, munidos, cada um, do seu projeto mundialista”. (Moreira, 2009, p 439).⁴⁷

Não é novidade alguma dizer que Angola foi colônia do império Português, e obteve a independência aos 11 de novembro de 1975, e consolidada a independência, competiu ao Movimento Popular de Libertação de Angola, como representante do povo conduzir os destinos do país, conforme disposto no art.º 2.º da Lei Constitucional de 1975, e por laços amigáveis à Cuba e a União Soviética, por razões necessários e imperiosas a que o mundo ultrapassava na altura e sobretudo, tendo atravessado um longo período histórico, optou pelo sistema socialista, dando como designação do país, “República Popular de Angola”.⁴⁸

Neste sentido o distinto professor Jorge Miranda nos ensina que, o poder em África fora conquistado por movimentos de libertação vindos de duras lutas, que exigiam um comando centralizado e, por vezes, personalizados.⁴⁹ Por outro lado, atesta-se ainda que, a despeito da diferença de condições, na África dos anos 70 e 80 também era o modelo de partido único que prevalecia por toda parte.⁵⁰

Continuando no diapasão daquele distinto professor da Universidade de Lisboa, nos ensina que, Portugal não deixara nos seus territórios ultramarinos nem instituições nem tradições democráticas, liberais, e pluralistas – até porque desde 1926 (já depois de

⁴⁷ Se nos perguntarmos o que estava por base deste conflito ideológico, logicamente podemos afirmar que era a pretensão das grandes potências globais como EUA e URSS implementarem ao mundo a sua hegemonia política, financeira econômica e militar, e que culminou na divisão do mundo em bloco capitalista e comunista influenciando o mundo, sobretudo os países do médio oriente e África a adotar por um dos sistemas e cair em fortes guerras. Aliás, a questão de ideologia é tratada na obra de Samuel Huntington, O Choque de Civilizações e a Promoção da Ordem Mundial, em resposta de seu ex-aluno Francis Fukuyama, quando escreveu “O Fim da História e o Último Homem”.

⁴⁸ Ver o art.º 1.º da Lei Constitucional de 1975.

⁴⁹ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional, Tomo I Preliminares O Estado e os Sistemas Constitucionais*, 6.ª Edição, Coimbra Editora, p. 238.

⁵⁰ Idem, *ibidem*, p. 238

consumada a separação) que em Portugal se ergueu, de novo e com mais aprofundamento o Estado democrático e de direito.⁵¹

A despeito deste assunto o distinto professor Raul Araújo assinala que “os Estados africanos constituem, logo, unidades políticas novas, que são, sobretudo de ordem territorial e jurídica, existindo uma «decalagem» entre os sistemas políticos adotados e as estruturas sociais tradicionais.” (Araújo, 2000, p. 61). Prosseguindo no diapasão deste autor os Estados africanos, logo após a independência enfrentaram problemas de várias ordens, e no entanto, um dos grandes problemas enfrentado, era o caso de se manter a unidade nacional, razão na qual a unidade nacional constituiu uma das que induziu os estadistas africanos, a optarem por um tipo de política centralizada, monopartidária, e muitas vezes governos mesocráticos.⁵²

Ainda com relação a este pelouro, o insigne professor Jorge Miranda sustenta que:

“Os «movimentos de libertação» que tinham conduzido a luta (política militar ou só política) receberam o poder, praticamente sem transição gradual, por meio de acordos então celebrados com o Estado Português. Nos casos (Guiné, Moçambique e Angola) os próprios movimentos vieram a proclamar a independência e a outorgar Constituições, noutros casos (Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe), ela seria declarada formalmente por assembleias eleitas, mas todas dominadas pelos respetivos movimentos, transformados também logo em partidos único.” (Miranda, 1997, p. 236).

Daí resultar que Angola, após a independência, optara o modelo de partido Estado, ou seja, partido único, pelo que, as Forças Armadas Angolanas eram partidárias, conforme exposto no art.º 6.º da Lei Constitucional de 1975, estando sobre o comando do partido, não obstante, nunca realizara eleições para a escolha dos seus dirigentes.⁵³ Em função da violação do Acordo de Alvor.

O pós-independência ficou notável por um intenso conflito armado entre os movimentos de libertação nacional FNLA, MPLA e a UNITA, intercalados por breves períodos de cessar-fogo e tentativas de acordos que resultavam em nada, e como consequência causou-se profundas crises para angolanos em todas as dimensões, tal

⁵¹ Idem, ibidem, p. 238

⁵² Cfr, Raúl C. Araújo, *Os sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 61

⁵³As primeiras eleições em Angola estavam marcadas para outubro de 1975 que seria o resultado do Acordo de Alvor, assinado entre os três movimentos que conduziram a luta de libertação armada, no entanto, não foi possível que as mesmas se realizassem por desentendimento entre os movimentos políticos.

como no sector económico, no sector da infraestrutura, e outros setores.⁵⁴ Pelo que, se levou a cabo intensas tentativas diplomáticas dos EUA, através de Herman Cohen, subsecretário americano para os assuntos africanos, e Jeferry Davidow, subsecretário adjunto americano para assuntos africanos e também das autoridades da URSS que, para além de terem cumprido até ao fim o seu papel histórico decidiram em Portugal, país medianeiro, trabalhar em conjunto para a restauração da paz para Angola, procurando marcar uma data para realização das eleições gerais.⁵⁵

Neste contexto, apenas em outubro de 1991 quando o MPLA abandonou as ideologias Marxista-leninistas e em substituição adotar o socialismo democrático, começa-se a inverter o quadro político-social. Sendo que, a Assembleia do Povo adotada em 1986 na época do monopartidarismo ou Partido único em março de 1991 com a Lei 12/91 publicada no Diário da República nº 19, 1ª Série de 6 de maio, aprovou uma série de Leis que emendavam a Lei Constitucional em harmonia com o novo paradigma adotado que trilhava por uma Angola democrática, pluripartidária e concomitantemente, despartidariza-se as Forças Armadas Angolanas e não só, também atribui respeitabilidades constitucionais sobre as principais alterações nos sectores económicos e financeiros.⁵⁶

Destarte que a segunda Lei de revisão Constitucional aprovada pela Assembleia Nacional aos 26 de agosto de 1992, e o acordo de paz para Angola, assinado aos 31 de março de 1991, entre o MPLA e UNITA,⁵⁷ permitiu que fossem realizadas as primeiras eleições multipartidárias, assente no sufrágio universal direto e secreto para a escolha do Presidente e dos Deputados ao parlamento aos 29 e 30 de setembro de 1992, Legislativas e Presidências a nível de todo território nacional.⁵⁸ Só para se ter noção o número total previsto para o registo eleitoral era de 5.309.000, e foram 4.862.748, e 5.805 kits distribuídos a nível nacional.⁵⁹ Pelo que, tem sido considerado o ano de 1992 como o ano do nascimento do constitucionalismo angolano.

⁵⁴ Cfr. Eleonora Abad Stefenson, *Organizações Políticas e Eleições de Angola, da Guerra Colonial as Disputas Eleitorais*, (Monografia) 2009, p.40.

⁵⁵ Jorge Valetim, *Caminhos para Paz e Reconciliação Nacional de Gbadolite a Bicesse-1989-1992*, 2ª Edição, Mayamba Editora p.48.

⁵⁶ Cfr. José Paulino Cunha da Silva, *As Resoluções das Nações Unidas sobre Angola*, Editora Nzila, 2012, p.49 ss.

⁵⁷ O Acordo de Bicesse, assinado entre o GRPA e UNITA em 1991 já se pretendia encontrar os primeiros caminhos para eleições gerais em Angola conforme disposto no ponto 4 do referido acordo.

⁵⁸ Idem.

⁵⁹ Cfr. João Damião, *O Processo Eleitoral Angolano “Contributos para a sua Compreensão”*, Coautor: Correia F. Bartolomeu, 1ª Edição, Casa das Ideias - Divisão Editora, Lda, p. 37.

No decorrer das eleições teve-se todo cuidado em se retirar as propagandas dos partidos políticos das mesas da assembleia de voto em todo território nacional, o que culminou com que caminhada para as 5800 secções de votos espalhadas por todo território nacional, começa-se no período da amanhã.⁶⁰

As eleições multipartidárias legislativas e presidenciais foram realizadas em todo território nacional, incluindo em territórios que estavam sobre o controlo do partido UNITA como a (Jamba e Mavinga) e outros territórios. Pelo que, as eleições foram realizadas com base na Lei n.º 05 de 16 de abril, lei sobre o registo eleitoral que visava não só o registo eleitoral, como também uma vasta gama de princípios eleitorais, portanto, as eleições foram realizadas com observadores internacionais cuja responsabilidade foi o de verificar e fiscalizar todo processo eleitoral, bem como os demais atos referentes no processo eleitoral de acordo a Lei n.º 6/92 de 16 de abril, Lei sobre a observação internacional.⁶¹

Nesta ótica, 18 forças políticas concorreram nas eleições legislativas, tendo como o vencedor o MPLA com 53.73% dos votos, seguido da UNITA com 34.10%, FNLA 2.40%, PLD 2.39%, PRS 2.27%, PRD 0,89%, AD-CO 0.86%, PSD 0.84% PAJOCA 0.35, FDA 0.30%, PDP-ANA 0.27%, PSDA 0.26%, CNDA 0.26%, PAI 0.20%, PDLA 0.20% e PRA com 0.17%.⁶² Pelo que, nas eleições Presidenciais José Eduardo dos Santos obteve 49.57%, Jonas Malheiro Savimbi 40.07%, Alberto Neto 2.16%, Holden Roberto 2.11%, Honorato Lando 1.92%, Luís dos Passos 1.47%, Bengui Pedro João 0.97%, Simão Cacete 0.67%, Daniel Júlio Chipenda 0.29%, Anália da Victoria Pereira 0.29%, e Rui de Victoria Pereira com 0.23%.⁶³

Atendendo ao círculo eleitoral único o partido MPLA conseguiu 70 Deputados, UNITA 44 Deputados, FNLA 3 Deputados, PLD 3 Deputados, PRS 3 Deputados, PRD 1 Deputado, AD-CO 1 Deputado, PSD 1 Deputado, PAJOCA 1 Deputado, FDA 1 Deputado, PDP-ANA 1 Deputado, e PNDA 1 Deputado, perfazendo deste modo um total de 130 Deputados a nível da Assembleia Nacional.⁶⁴

No entanto, sendo que o n.º 2 do 52.º da Lei Constitucional de 1992 determinava que nas eleições presidenciais um dos candidatos devesse ganhar com a maioria absoluta, e não se tendo notado este facto. José Eduardo dos Santos candidato do MPLA

⁶⁰ Cfr. Carlos Albuquerque, *Angola Cultura do Medo*, Editora Livros do Brasil, 2002, p.199 ss.

⁶¹ Cfr. <https://www.library.fes.de/pdf>

⁶² Angola 1992 Parte 11 – Resultado das Eleições, vídeo disponível em <https://www.youtube.com>, acesso aos 01.07.2019

⁶³ Idem.

⁶⁴ Idem.

com 49.57% e Jonas Malheiro Savimbi candidato da UNITA com 40.07% ficou marcado uma segunda volta eleitoral para os dois candidatos presidenciais com o maior número de votos. Contudo, tal situação não se verificou devido o desentendimento entre as duas forças políticas.⁶⁵ Destarte, Angola presenciou momentos difíceis de desentendimentos entre os partidos políticos e que culminou numa longa guerra civil com recessos de cessar-fogo e tentativas de acordos de paz que não resultavam por falta de entendimento entre os dois movimentos. Tal como frisamos anteriormente.

As eleições realizadas aos 29 e 30 de setembro de 1992 foram resultado do acordo de Bicesse assinado entre o GRPA e UNITA, com a mediação do governo Português e participação do governo dos Estados Unidos da América e do governo da República Socialista, conforme disposto IV Protocolo de Estoril do Acordo de Bicesse assinado em 1994.

Neste caso, se pode anuir que, o problema da imposição da ideologia político social em que o mundo viveu na guerra fria, serviu como uma manivela de impulso a guerra civil entre os movimentos de libertação de Angola, porque na tentativa de desafios entre EUA e por outro lado a URSS de estabelecerem a sua hegemonia política, económica e financeira, bem como o poder militar e tecnológicos, os países africanos acabaram por escolher necessariamente um dos blocos ideológicos e Angola que estava sobre a direção do governo do MPLA optou por comunismo socialista acabando por ser apoiado pelos blocos do Leste como a Cuba e a URSS, já a UNITA recorre aos EUA acabando por ser apoiado pelos Sul africanos, tal é a razão que, no acordo de paz para Angola, os EUA como a URSS concordaram em não fornecer material bélico para nenhuma das partes em conflito.⁶⁶

Nesta perspectiva, se pode aduzir que o fim da Guerra Fria em 1990 induziu o GRPA a pensar na mudança do sistema político social, pelo que, em 1992, aprova-se a Lei de revisão Constitucional, assunto que começou a ser tratado em 1991. Que permitiu a mudança da designação da RPA, para a República de Angola, o Órgão Legislativo passa por Assembleia Nacional, e os Tribunais que apresentavam a designação de Tribunais Populares passaram apenas por “Tribunais”, dá-se também uma grande importância no capítulo dos direitos, garantias e liberdades fundamentais dos cidadãos, pelo que, aumentou-se um amplo reforço.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Ver art.º 3.º do Acordo de Bicesse de 1991.

E afirma-se em Angola o Estado democrático e de direito, com base no respeito pelo princípio da separação dos poderes e no respeito pelas interdependências dos órgãos de soberania e, não obstante, se despartidariza as Forças Armadas Populares de Libertação de Angola-FAPLA, para Forças Armadas Angolana – FAA⁶⁷. Neste sentido, importa-nos trazer abordo aquilo que o insigne professor Raúl C. Araújo anotou quando nos ensinou que:

“O início da «era Garbachov» e o final da Guerra Fria conduziu a um desanuiamento da política internacional e, a nível interno, foi possível procederem-se alterações substanciais, que iniciaram em 1985 com uma tímida abertura e liberalização económica e que, em 1990, apontava para a democratização da sociedade e para a instauração da sociedade política. As negociações que, entretanto decorriam em Portugal entre o governo angolano e o partido armado UNITA, (depois de concluída em 1989 o acordo de Nova Iorque que conduziu à retirada do exército ilegal sul-africano de Angola, o regresso dos militares cubanos ao seu país e a independência da Namíbia), para se terminar a guerra indicavam a possibilidade e a viabilidade de se instaurar em Angola um estado democrático de direito, o que veio a ser estabelecido no texto constitucional de 1991”.(Araújo,2000, p. 199).

Ainda no diapasão do mesmo autor a revisão Constitucional de 1991 e a posterior de 1992 trouxe um processo de transição Constitucional que conduziu uma autêntica rotura com a Constituição de 1975.⁶⁸

Nesta ótica, podemos afirmar que a desconfiança entre os dois movimentos partidário e, a falta de tempo suficiente entre a assinatura do acordo de paz e realização das eleições, bem como a falta de tempo para que os partidos políticos se preparassem para as campanhas políticas e a falta de segurança para os militantes realizarem as suas campanhas em todo território nacional de forma livre e a não aceitação dos resultados das eleições presidenciais foram os motivos da marcante guerra de 1992.

3.3. Período histórico eleitoral angolano 2008.

Depois de longas tentativas de alcance da paz e vários fracassos, alcançou-se apenas aos 04 de abril de 2002 com a assinatura de acordo do memorando de entendimento anexo ao protocolo do Lusaka assinado entre o Governo e a UNITA no Lwena-Moxico. No ato da assinatura representou o Governo de Angola, o General

⁶⁷ Cfr. João Damião, op.cit., p. 28

⁶⁸ Cfr, *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P. Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, 2000, op. cit., p. 202.

Armando da Cruz Neto e a UNITA General Abreu Muengo Ucuatchitembo (Camorteiro) em quanto a Organização das Nações Unidas, foi representada pelo subsecretário geral e conselheiro especial para África Ibrahim Gambari, representando o EUA esteve o Embaixador acreditado em Angola Christopher Wilian Dell, e representando a Federação Russa esteve o Embaixador Andreev Serguei Adimovich e como representante de Portugal, o país medianoeste esteve presente o Embaixador Fernando Mendonça d'Oliveira Neves.⁶⁹

O acordo de paz entre estes movimentos políticos em 2002 foi de crucial importância, porque por meio desta se conseguiu criar condições para que se realizassem as segundas eleições gerais multipartidárias concorrendo na mesma 10 partidos políticos e 4 coligações, após ter decorrido 16 anos, e 6 anos de paz, aos 5 de setembro de 2008, como se pode notar estas eleições ocorreram num clima de paz, e em anos que se erguia o poder económico Angolano, em que se reestruturava as infraestruturas quebradas pela guerra.⁷⁰

Várias tentativas para restaurar a paz foram feitas durante os anos que se seguiram, incluindo a assinatura do protocolo de Lusaka em 1994, contudo nenhuma obteve um sucesso duradouro até 4 de abril de 2002. A instauração do cessar-fogo resultou numa desmobilização das tropas da UNITA e sua integração nas forças governamentais assim como a renovação do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional (GURN, que tinha sido constituído pela primeira vez em 1997). Foram atribuídas várias funções governamentais ministeriais e provinciais à UNITA no âmbito do GURN e as eleições tinham sido marcadas inicialmente para 2004, que por certas razões de índole económica e política não se realizaram.⁷¹

Como se pode ver a guerra deixou consequências muito negativas, tal como a centralização do poder com uma legislatura débil e poucos interlocutores da sociedade civil, para além da fraca atuação da sociedade civil, das organizações religiosas e dos órgãos de comunicações sociais privados.

A falta de desenvolvimento dum Constituição da República impossibilitou que se tomasse uma decisão sobre a forma e os poderes dos órgãos da administração local do Estado. Contudo, a comissão consultiva constitucional estabelecida após o Memorando do Lwena, abriu lugar aos partidos da oposição e à sociedade civil e deu

⁶⁹ Cfr. *O Memorando de Lwena anexo ao Protocolo de Lusaka* assinado aos 4 de abril de 2002.

⁷⁰ Jornal de Angola, de 01 de agosto de 2008, p. 5.

⁷¹ Cfr. *Angola Final Report Parliamentary Election 5 September 2008*, p. 7 ss.

início a um período de mais diálogo e debate político. As organizações não governamentais que inicialmente lidavam com as crises humanitárias causadas pela guerra começaram a envolver-se na promoção da representação popular.⁷²

Após dois anos de preparação e atrasos, em dezembro de 2007 o Presidente, finalmente anunciou que as eleições legislativas realizar-se-iam em 2008, a convocação formal da eleição foi feita a 5 de junho, 90 dias antes das eleições de acordo com a lei.

Deste modo, as eleições legislativas de 2008, não só representaram um enorme desafio para os cidadãos, como também para a CNE enquanto o órgão da administração eleitoral, para as organizações da sociedade civil e para os Partidos Políticos.⁷³

Um dos motivos que acarretou com que as eleições não fossem realizadas mais cedo, era o receio de que o resultado das eleições possivelmente causaria outra guerra civil, como aconteceu em 1992, pelo que, na medida em que a paz se prolongou, foi diminuindo o receio de que as eleições poderiam levar o país a um novo estado de guerra. A forma pacífica como a campanha eleitoral e as eleições de 2008 foi conduzida, e a aceitação dos resultados das eleições de 5 de setembro por parte das forças políticas contribuíram decisivamente para dissociar a ideia das eleições a memória de guerra. Os resultados das eleições legislativas deram um impacto substancial no desenvolvimento de Angola.⁷⁴

Com base no acima esgrimido, afirma-se que a estabilidade político-social foi conseguida apenas após o conflito armado que perdurou ao longo de quase trinta anos, como é notável o fim da guerra trouxe profundas mudanças positivas. Aliás, como fruto da paz conseguiu-se a estabilidade macroeconómica e deu-se o início a reabilitação e construção de grandes infraestruturas e equipamentos de energias, parques imobiliários, projetos de habitações sociais, condomínios, logísticas, transportes, ferrovias e instalações industriais, bem como outros avanços.⁷⁵

O sistema de comércio que ao longo da guerra foi débil ganhou o seu impacto com paz, onde foram construídos projetos sociais, bairros periféricos e novas infraestruturas e urbanidades, e como não bastasse, deu-se o início na construção de estradas nacionais e a nível local, e restauração de escolas e hospitais.⁷⁶

⁷² Idem.

⁷³ Ibidem, p. 9.

⁷⁴ Ibidem, p. 10

⁷⁵ Cfr. Penelas Santana, *Algumas Razões que fazem o MPLA e dos Santos Ganharem Eleições* vol. III Damer Gráficas – SA, 20014, p. 204 ss.

⁷⁶ Idem.

Feita a apresentação dos ganhos da paz, interessa-nos fazermos a incursão histórica jurídica, visto que nos parágrafos anteriores não tocamos nas legislações que nortearam as eleições de 2008, em princípio deixamos claros que as eleições de 2008 foram realizadas na vigência da LCA de 1992 (Lei 23/92 de 16 de setembro), portanto, a Lei ao dispor-nos n.ºs 1, 2 e 3 do art.3.º que:

“A soberania reside no povo, que exerce segundo as formas previstas na Lei”.

“O povo angolano exerce o poder político através do sufrágio universal periódico para a escolha dos seus representantes, através do referendo e outras formas de participação democrática dos cidadãos na vida da nação”.

“Lei específica regula o processo de eleições gerais”.

Começa a se estabelecer a abertura para a democratização e um Estado de direito para os cidadãos, e passou-se a definir o sistema eleitoral angolano.

Neste sentido, urge-nos dizer que em julho de 2005 aprovou-se um pacote de lei denominado por Pacote Legislativo Eleitoral, cujo objetivo era regulamentar as eleições de 2008, o referido pacote englobava as leis que diziam respeito à nacionalidade Lei n.º 1/05 de 1 de julho, partidos políticos Lei n.º 2/05, de 1 de julho, registo eleitoral, Lei n.º 3/05 de 1 de julho, Lei de observação eleitoral, Lei n.º 4/05 de 4 de julho, Lei eleitoral, Lei n.º 06/05 de 10 de agosto, código de conduta eleitoral que ditava as obrigações, direitos e deveres de todos agentes eleitorais, pelo que, o pacote não só definia os atores envolvidos no processo eleitoral, como também as suas funções desde os Partidos Políticos a candidatos, delegados, CNE, cidadãos, sociedade civil, as mídias, autoridades tradicionais e órgãos da ordem públicas, que de acordo a Lei todos desempenharam um papel fulcral no processo eleitoral de 2008.⁷⁷

Na generalidade, a campanha eleitoral processou-se de forma calma e ordeira tanto quanto aos concorrentes políticos como os cidadãos que mostraram um elevado nível de tolerância política. A liberdade de reunião, movimentação e expressão foram todas respeitadas, permitindo que as atividades de campanha fossem realizadas de acordo ao art.º 32.º da LCA de 1992, e os art.ºs 78.º e 79.º da Lei eleitoral e nos termos das normas internacionais eleitorais como dispõe os art.ºs 20.º e 21.º da Carta das Nações Unidas Sobre os Direitos do Homem.⁷⁸

⁷⁷ Cfr. *Manual sobre a Legislação Eleitoral de Angola 2006*, Elisa Editora 2006, p.4.

⁷⁸ Cfr. *Jornal de Angola* de 03 de setembro de 2008, p.7.

Neste contexto, a nível nacional teve-se 8.256.584, como resultado do registo eleitoral.⁷⁹

As eleições legislativas de 5 de setembro de 2008, tornaram-se numa oportunidade histórica para Angola entrar numa nova fase de normalização democrática, conduzidas sob um novo pacote eleitoral, que permitiu que fossem anunciados os resultados provisórios no Centro de Convenção do Talatona aos 10 do mesmo mês, e os definitivos divulgados no mesmo local aos 16 do mesmo mês, tendo sido divulgado o partido MPLA como o vencedor, ficando extinto os partidos e coligações de partidos que não obterão 0,5% ou cerca de 35 mil votos, conforme o art.º 33.º da Lei Eleitoral, Lei n.º 6/05 de 10 de agosto.⁸⁰

3.4. Período histórico eleitoral angolano 2012.

As eleições de 2008 foram de importância crucial e decisiva para Angola, isto porque através dela a Assembleia Nacional aos 06 de janeiro de 2009 aprovou a Lei n.º 2/09, que permitiu que se criasse a Comissão Constitucional, ou seja, a comissão que trabalhou na elaboração da CRA, poder atribuído à Assembleia Nacional pelo art.ºs 88.º e 158.º ambos da Lei Constitucional de 1992.⁸¹

No entanto, para a criação da Comissão Constitucional, teve de se levar em consideração os trabalhos constituintes efetuados durante a legislatura de 1992 à 2008, que nunca antes se tinha concluído por falta de unanimidade entre os partidos políticos com assento parlamentar que integravam a Comissão ora criada.⁸²

De lembrar que a referida Comissão Constitucional já fora criada em 1998 pela Lei 1/98, de 20 de fevereiro e extinta pela lei n.º 12/04, ao retomar o processo a Assembleia Nacional como resultado das eleições legislativas de 5 de setembro de 2008, criou-se nova Comissão com a Lei n.º 2/09 de 6 de janeiro para a elaboração da Constituição da República de Angola.⁸³

Criada a Comissão Constitucional aprovou-se a Constituição da República aos 21 de janeiro de 2010, na sequência do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010, de 30 de janeiro aos 3 de fevereiro de 2010.⁸⁴

⁷⁹ Cfr. João Damião, op. cit., p. 40.

⁸⁰ Cfr. Alberto Luacuti, *Génese da Constituição Angolana de 2010*, Mayamba Editora 2014, p.57.

⁸¹ Idem, p. 29.

⁸² Idem, loq. cit.

⁸³ Idem, loq. cit.

⁸⁴ Cfr. Constituição da República, p. 152.

Tendo sido aprovado a Constituição da República de Angola em fevereiro de 2010, tornou-se imperativo rever o pacote legislativo de forma a conformar-se ao sistema político e aprimorar as estruturas, mecanismos, sistemas e procedimentos eleitorais com base no pleito eleitoral anterior.

Pelo que, no quadro legislativo eleitoral alterou-se a Lei Orgânica das Eleições Gerais n.º 36/11, Lei n.º 10/12, sobre o Financiamento dos Partidos Políticos, Lei n.º 11/12, sobre Observação, bem como o Código de Conduta Eleitoral, resolução n.º 11/12 e no sistema eleitoral eliminou-se o círculo eleitoral exterior que elegia três Deputados reduzindo-se o número de Deputados para 220, a CNE deixou de ser composta por 11 comissários, passando a ser integrada por 17, presidida obrigatoriamente por um juiz, ao passo que nas eleições anteriores o Presidente podia ser qualquer pessoa dos seus membros, desde que fosse designado por consenso pela Assembleia Nacional e, na ausência de consenso por maioria absoluta dos Deputados em efetividades de função, para a realização das eleições, foram realizadas diversas operações que levou a criação de uma organização de auditoria para testar e certificar a integridade dos programas fontes, sistemas de transmissão, tratamento de apuramento e escrutínio.⁸⁵

Quanto ao registo e atualização periódica, foram executadas pela administração pública, (MAT), sob tutela a superintendência geral da CNE, o processo do registo eleitoral decorreu entre 29 de julho de 2011 a 15 de abril de 2012, nos termos da lei do registo eleitoral, contudo, este direito foi reservado apenas aos cidadãos maiores de 18 anos. O MAT solicitou aos eleitores que confirmassem o seu local de registo para permitir a organização e o mapeamento das assembleias de voto.⁸⁶

De acordo com a Lei Orgânica sobre a Organização das Eleições Gerais os Partidos e Coligações de partidos que pretendia concorrer nas eleições gerais deviam apresentar as suas candidaturas até 20 dias depois a convocação das mesmas, as candidaturas deviam ser subscrita por 500 a 550 eleitores em cada círculo provincial e por 5000 a 5500 eleitores no círculo nacional,⁸⁷ assim, um total de 20 Partidos Políticos e sete Coligações candidataram-se, apenas 5 Partidos e 4 coligações foram apuradas.⁸⁸

Após a realização das eleições de 31 de agosto de 2012 os resultados eleitorais teve início imediatamente a seguir ao fecho e contagem em algumas Assembleias de

⁸⁵ Cfr. *Relatório Final de Observação das Eleições Gerais do Conselho para Observação Eleitoral*, 2012, disponível em <https://www.eisa.org.za>, acesso aos 20.05.19, p.6.

⁸⁶ *Idem*, p. 6 ss.

⁸⁷ Ver art.º 37.º da Lei Orgânica sobre Eleições Gerais de 2012.

⁸⁸ *Ibidem*, op. ci.t, p. 10.

Votos, e foi feita dentro dos prazos legais. Os resultados parciais da primeira contagem quase não sofreram alterações até aos resultados finais homologados pelo TC, dos resultados adquiridos 4 das 9 formações partidárias concorrentes não conseguiram atingir o mínimo necessário de 0,5%, não tendo sido eleito qualquer Deputado e acabando por extinguirem em obediência ao art.º 33.º al. i) da Lei dos Partidos Políticos, Lei 22/10 de 3 de dezembro de 2010, quanto aos resultados provisórios foram discriminados por Províncias e Municípios e após a divulgação dos resultados finais a CNE retirou do seu portal os resultados provisórios.⁸⁹

Assim, tivemos como os resultados finais seis formações políticas, ou seja, cinco partidos e uma coligação. Conseguiram eleger Deputados a Assembleia Nacional, designadamente, Partido de Renovação Social, Frente Nacional de Libertação de Angola, Nova Democracia União Eleitoral, Partido Popular para Desenvolvimento, Frente Unida para Mudança de Angola, e Conselho Político da Oposição estes combinados obtiveram menos votos 3,76%, a soma dos votos brancos e nulos 6,12% a este número apresentou-se os 40% de abstenções, assim o Partido MPLA ganhou as eleições com 71,84% dos votos validamente expressos contra os 18,66% obtidos pelo Partido UNITA, e os 6% obtidos pela Coligação Casa-Ce.⁹⁰

A ser assim, as eleições gerais de 2012, não se realizaram na vigência da Lei Constitucional de 1992 tal como aconteceu nas eleições de 2008, sim na vigência da Constituição da República de Angola 2010, onde se alterou o quadro da Administração Eleitoral, bem como o modo de eleição do Presidente e dos Deputados, enquanto nas duas primeiras eleições realizadas em Angola, havia eleições legislativas e presidências ou seja, na primeira elegiam-se os deputados e na segunda elegiam-se o Presidente da República, com a entrada em vigor da Constituição da República em 2010, o sistema eleitoral alterou-se o presidente da República é eleito em simultâneo com os Deputados numa única eleição.

Este assunto passou a encontrar respaldo na Constituição da República⁹¹ bem como nos demais diplomas legais sobre o processo eleitoral⁹² portanto não vai apenas apresentar como se elege o Presidente da República mais também introduziu um elemento novo a figura do Vice-Presidente da República, figura que em 1992 a 2008 não houve.

⁸⁹ Idem, loq. cit.

⁹⁰ Idem, loq. cit.

⁹¹ Ver o art.º 109.º da Constituição da República de Angola.

⁹² Ver os art.ºs 19.º ss, da Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais.

Assim, a Constituição nos apresenta o sistema maioritário de eleição do Presidente da República, onde é eleito como o Presidente da República e o Chefe do Executivo a Cabeça de Lista, pelo Circulo Nacional do Partido ou Coligação de Partidos Políticos mais votados no quadro das eleições gerais, já o Vice-presidente é o candidato número dois da lista mais votada no quadro das eleições gerais.

Quanto a eleição dos Deputados para o assento à Casa das Leis, ela não muda, uma vez que com *“uma única cajadada mata-se duas cobras”*,⁹³ assim, para elegermos divide-se o território nacional em círculos eleitorais, fazendo com que venha existir um círculo nacional e círculos eleitorais provinciais, correspondendo as dezoito Províncias, onde no círculo eleitoral nacional elege-se um número de 130 Deputados e para o círculo eleitoral provincial cinco Deputados.

O mandato destes tem um prazo considerado de cinco anos, que depois, o Presidente da República convoca as eleições gerais 90 dias antes do termo do seu mandato, as eleições gerais são realizadas 30 dias antes do fim do mandato do Presidente da República, bem como dos Deputados.⁹⁴

Segundo o sistema Maioritário como abordaremos nos capítulos que se seguem, é eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos e, tende a gerar sistemas bipartidários que eliminam os grupos partidários de pequenos eleitores, por nunca chegarem a ser eleitos.

⁹³ Brocardo popular para se dizer que na prática de uma única ação, se consiga dois resultados em simultâneo.

⁹⁴ Ver art.ºs 111.º ss, da Constituição da República de Angola.

CAPÍTULO III - RECENSEAMENTO ELEITORAL E SISTEMAS ELEITORAIS.

3.5. Noções gerais do recenseamento eleitoral.

Sabe-se que o sistema eleitoral angolano, tal como muitos sistemas eleitorais, não permite que os cidadãos votem sem o prévio recenseamento eleitoral, por este ser fundamental e ser o ponto de partida para que os cidadãos maiores de idade possam exercer o seu direito de voto, enquanto direito fundamental político, e não só. No caso de Angola e.g. o recenseamento eleitoral permite que a Administração do Território organize os cadernos eleitorais,⁹⁵ que depois de concluídas a fase do registo eleitoral, faz entrega à Comissão Nacional Eleitoral.

Assim, podemos aferir o que foi dito por Giafranco Pasquino:

“Quase todos os autores estão de acordo em afirmar que a participação eleitoral não passa de uma das modalidades de participação política, e que talvez não seja a mais importante, apesar de se apresentar como a mais difundida e universal, ou seja, a que é praticada por maior número de sistemas políticos diversos. Para além disso, a participação eleitoral pode constituir quer o momento culminante de um conjunto de outras atividades de participação política, quer o momento inicial, quase uma condição prévia, de atividades ulteriores de participação política. Finalmente, por uma série de razões que vão da quase universalidade deste comportamento à relativa facilidade da recolha de dados a ele respeitante, da credibilidade dos próprios dados à maior facilidade do seu tratamento matemático, a participação eleitoral presta-se a análises aprofundadas a vários níveis do sistema político ou de comparação entre sistemas. Nenhuma análise da participação política pode, pois, prescindir da análise do comportamento e da participação eleitorais”.(Pasquino, 2002, p. 59).⁹⁶

Assim, podemos considerar que o registo eleitoral consiste num ato administrativo cujo objetivo é de evitar que um mesmo cidadão possa efetuar um duplo voto, e permite ainda o controlo dos números dos cidadãos eleitores, ou seja, podemos adquirir uma ideia básica de quantos cidadãos eleitores exercerão o seu direito de sufrágio.

Além, do que foi dito a cima o recenseamento eleitoral, como afirma Jorge Miranda, “o recenseamento desempenha, pois, uma função importantíssima de segurança jurídica, assim como de transparência política”. (Miranda, 2018, p. 134).

Desta forma o autor afirma que o papel do recenseamento eleitoral enquanto segurança jurídica em geral é de proteção da confiança, por quanto cada eleitor tem a

⁹⁵ Um dos objetivos principais do caderno eleitoral é manter o controlo dos cidadãos registados e evitar que cada cidadão tenha duplo registo.

⁹⁶ Giafranco Pasquino, *Curso de Ciência Política*, 2002, 1ª edição, Editora Principia, p. 59

garantia de votar, e na medida em que o recenseamento seja permanente de votar em quaisquer eleições, quanto a sua transparência política, isto porque a autenticidade do recenseamento pressupõe a correspondência entre os eleitores inscritos e é a condição básica de formação correta da vontade popular e da autenticidade do sistema democrático.⁹⁷

Para entendermos a sua origem e a sua figura atemo-nos no que disse o Nohlem⁹⁸ “todo debate sobre o princípio da representação [...] deve ter em conta, quer a relação com o teor democrática, quer a situação histórica e sociopolítica na qual atua o sistema eleitoral”. (Cruz, 2009, p. 162).

De modo a que o princípio citado a cima por Nohlem, se torne possível a sua realização, é necessário que os cidadãos com a idade para o exercício do voto, sejam chamados sempre que haja eleições, a escolher os seus representantes por via de voto e, como não bastasse, para que os mesmos façam parte do corpo eleitoral, torna-se exigível por lei, que estes tenham um prévio recenseamento eleitoral, que atribuirá o direito de votos aos cidadãos com capacidade eleitoral, que por lei serão permitidos a exercerem o direito na vida política do país.⁹⁹

Assim, se nos perguntarmos o que pode ser feito com a lista do recenseamento eleitoral dos cidadãos, respondemos que além de atribuir direitos de voto, evitar com que os cidadãos escritos nos cadernos eleitorais exerçam duplo voto e o controlo dos cidadãos eleitores, com elas também se podem produzir documentos de várias índoles e, como se pode calcular também podem servir como fonte de história social e ajudar no controlo estatístico da sociedade.

Para afirmar o que foi dito acima e, segundo Maria Antonieta Cruz, em 1932 H. Contamine utilizava as Listas Eleitorais na sua tese Metz set la Moselle, de 1814 à 1870, e, duas décadas depois surgiu o estudo do departamento de Eure (Le département de l’Eure sous la Monarchie constitutionnelle, 1814-1848).¹⁰⁰

Ainda em 1955, Ernest Labrousse apresentou a importância do recenseamento eleitoral como fonte no Congresso Internacional das Ciências Históricas, em Roma, o que resultou que a importância do recenseamento eleitoral enquanto fonte fosse tratada

⁹⁷ Jorge Miranda, *Direito Eleitoral*, Almedina Editora, 2018, p. 134.

⁹⁸ Dieter Nohlen, 2007 *Os Sistemas Eleitorais: o contexto faz a diferença*, Lisboa Livros Horizontes: in Revista da Faculdade de Letras, História Porto, III Série Vol. 10, 2009, pp. 161-180.

⁹⁹ Cfr. Maria Antonieta Cruz, *Os Recenseamento Eleitorais como fonte para o estudo das elites no decurso da Monarquia constitucional: da Regeneração à República*, 2009, p.162.

¹⁰⁰ Idem, p. 163

novamente em 1957, pelo grupo de Estudo das Estruturas Sociais, presidido por Georges Lefebvre, na Sorbonne.¹⁰¹

Um ano depois isto em 1958 André Jean Tudesqu publicou um artigo, onde apresentou alguns aspetos importantes e relevantes das listas em que foram escritos os cidadãos com a capacidade eleitoral.¹⁰²

Para Maria Antonieta Cruz, “a conceção do sufrágio universal como ideal a atingir para a construção da plena cidadania foi um princípio de concretização adiada em função da real estrutura de poderes, tradutora das desigualdades efetivas que a sociedade liberal não extinguiu”. (Cruz, 2009, p. 163). Assim, para a mesma autora, protelar a participação plena na vida política da sociedade pode resultar também, da assunção do princípio da responsabilidade.¹⁰³

Daí, eis a razão da autora afirmar que:

“O sistema eleitoral mais adequado para um país é aquele que consegue cumprir empiricamente determinados objetivos ou exigências funcionais” e salienta a incidência dos “fatores históricos, ou seja, sócio estruturais e culturais [...] sobre os efeitos dos sistemas eleitorais” sublinhando, que “os legisladores, consoante o lugar e o tempo, professam ideias próprias e interesses específicos”, elementos que incidem sobre as opções”. (Cruz, 2009, p. 163).

Isto acontece porque as posições que antes impunha «*ex lege*» a exclusão de sufrágio a certos setores da população tenderão a obter indiretamente o mesmo resultado, consagrando processos de recenseamento que dificultam ou desincentivam inscrição. Por esta via abre-se campo à existência de cidadãos que, sendo formalmente titulares do direito de voto, porque capazes não o podem exercer, por não se encontrarem recenseados.¹⁰⁴

Por outro lado, também porque é evidente que o registo correto e atualizado dos cidadãos referentes aos milhões de cidadãos, assume uma complexidade tal que, a não serem tomadas medidas, se torna inevitável qualquer controlo da sua seriedade.¹⁰⁵

Sendo assim, para que os cidadãos consigam exercer o seu pleno direito de voto e, como é típico dos Estados democráticos, tem de existir previamente um registo de eleitores que deve abranger todos os cidadãos maiores, e que deverá ser cuidadosamente e criteriosamente atualizado para assegurar que todos os cidadãos com a idade elegíveis

¹⁰¹ Idem, loq. cit

¹⁰² Idem, loq. cit

¹⁰³ Maria Antonieta Cruz, 2009, op. cit., p.163.

¹⁰⁴ *O livro Branco do Recenseamento Eleitoral*, Comissão Democrática Promotora do Recenseamento, coordenação António Garcia Pereira, António Monteiro Cardoso e Maria Teresa Féria de Almeida, p. 19

¹⁰⁵ Idem, pp 19-20

estejam registados nos cadernos eleitorais para votarem uma e apenas uma vez.¹⁰⁶ Aqui é exatamente onde vigora o princípio da segurança jurídica do recenseamento eleitoral, porque com o registo prévio, além de dar apenas a segurança jurídica aos cidadãos também dá segurança jurídica a todos aqueles partidos e coligações que concorrem nas eleições. Sabe-se que os partidos políticos e as coligações têm acesso aos cadernos eleitorais, através dos seus representantes que fazem parte na mesa da assembleia de voto.

Os estudos feitos com as listas eleitorais ao longo dos anos vêm nos mostrar a importância do registo eleitoral e, como podemos calcular a lista do recenseamento eleitoral nos permite realizar diferentes estudos, que podem com toda certeza ajudar no processo de construção da história política e social.

Como podemos notar do ponto de vista jurídico, político, histórico e social o recenseamento eleitoral está intrinsecamente ligado ao voto, sendo que uma antecede a outra e não se pode exercer o direito de voto sem que haja o primeiro elemento, ela serve como uma fase primária que dá corpo ao segundo ato principal, o recenseamento eleitoral e o voto por outro lado, revelam-se como elementos próprios do direito ao sufrágio.

Do que foi dito conclui-se que o direito de voto é conferido aos cidadãos na fase das eleições, porque é a partir desta data que surge as preocupações de elaboração dos cadernos de recenseamento eleitorais e, é também, a partir desta data que o mesmo ganha a sua importância prática do ponto de vista jurídico, histórico político e social.¹⁰⁷

3.6. Idade para o recenseamento eleitoral em Angola.

Depois de termos feito a abordagem sobre o recenseamento eleitoral e, tendo-se notado a sua importância pragmática sob o ponto de vista jurídico, político histórico e social, e não só.

Compete-nos agora mais do que tudo, falarmos sobre a idade para o recenseamento eleitoral, assim, a idade para o recenseamento eleitoral é a idade que legitima o cidadão para o exercício do direito de sufrágio e, sem querer nos locupletarmos dos dizeres do professor Jorge Miranda, faremos o uso das suas expressões ao dizer

¹⁰⁶ Cfr. Maria Antonieta Cruz, op. cit., loq. cit.

¹⁰⁷ Cfr. *O livro Branco do Recenseamento Eleitoral*, op.cit, loq. cit.

que “adquirindo a capacidade eleitoral ativa, o cidadão torna-se eleitor”. (Miranda, 2018, p. 133). Ainda na senda do mesmo professor explica que:

“O recenseamento eleitoral não constitui o eleitor na capacidade eleitoral”. “Declara-o certifica-o e declarando-a fá-la atendível – só vota quem esteja inscrito. E como só tem capacidade eleitoral passiva, só pode ser eleito quem seja eleitor, por maioria de razão, só pode ser eleito quem esteja inscrito no recenseamento”. (Miranda, 2018, 134).

Vale-nos realçar que desde então o poder político sempre apresentou alguns critérios com objetivo de limitar o exercício do direito de voto para todos baseando-se em critérios quantitativos e qualitativos, tais como o critério censitário que permitia apenas as pessoas com maior condições económicas exercerem o direito de voto, a instrução do cidadão¹⁰⁸ também foi um fator limitativo nas eleições, assim só os cidadãos com uma certa instrução podiam exercer este direito, que permitia a exclusão dos menos instruídos, o sexo, que mantinha a superioridade masculina, superior em relação as mulheres,¹⁰⁹ a família, que tinha como objetivo apelar o voto institucional do pai de família, e por último o critério idade, que tinha como objetivo excluir os menores de idade por se entender que estes ainda não reúnem experiência suficiente.¹¹⁰

Ainda, na senda do Giafranco Pasquino afirma que:

“O voto é um ato relativamente simples. Esta afirmação não deve, porém fazer-nos esquecer que a extensão do sufrágio foi, antes de mais, produtos de grandes lutas entre os detentores do poder político e os provocadores, no interior da classe dominante e no seu exterior, que o processo de democratização eleitoral e a criação de estruturas partidárias e institucionais adequadas para sustentar o peso da participação eleitoral decorreram a ritmos e

¹⁰⁸ Também chamado por voto capacitário, por permitir que somente os indivíduos instruídos de uma sociedade pudessem exercer o direito de sufrágio, este tipo de voto ocorreu na Itália até 1912, Manuel Proença de Carvalho, Manual de Ciências Políticas e Sistemas Políticos e Constitucionais, 3ª Edição (Revista e Atualizada), Quid Juris, Sociedade Editora, p. 114. Importa-nos destacar que na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos políticos, capítulo IV, o direito de exercício de voto no art.º 14.º o §1º diz “que o alistamento eleitoral e o voto são: I obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II facultativo para: a) os analfabetos; b) maiores de setenta anos; c) os maiores de dezasseis e menores de dezoito anos, no que se trata a capacidade ativa ela estabelece dois limites o limite dos inalistáveis e o limite capacitário, dispõe o § 4º que são ineligíveis os analistáveis e os analfabetos.

¹⁰⁹ Sabe-se que as mulheres começaram a exercer os seus direitos de sufrágio apenas nos finais do século XIX, no entanto, o primeiro país a dar abertura ao direito de voto das mulheres foi o EUA, no seu Estado Federado de Wyoming em 1890, em 1893 vem a Nova Zelândia que reconhece o direito de votos as mulheres, com relação a Europa o primeiro país a conceder este direito político fundamental foram as Finlandesas em 1906, 1907 as Noruegas, 1915 Dinamarquesas e Islandesas 1918 as Russas e as Alemãs, 1919 as Holandesas, 1928 as Inglesas, apesar de o direito das mulher de votar já ter sido em 1918 na Inglaterra reconhecido só que com muitas restrições, embora o Estado de Wyoming reconhecer este direito as mulheres e depois outros Estados como Colorado em 1893, Utah 1896, só em 1919 vem se reconhecer o direito de voto as mulheres, 1944 reconhece a França, 1971 reconhece a Suíça, Manuel Proença de Carvalho, op. cit., p. 115.

¹¹⁰ Cfr. Alexandre Sousa Pinheiro, A Capacidade Eleitoral no Direito Português 1820 a 1974, disponível em www.cne.pt, acesso aos 04.08.2019, p.2.

cadências diversos; que nos mais diversos países o direito de voto nunca é concedido nem assegurado de uma vez por todas, sendo frequentemente revogado, o seu exercício submetido a abusos e prepotências, a sua tradução em mandato manipulada com fraudes e falcatruas”. (Pasquino, 2002, p. 59).

Giafranco Pasquino sustenta ainda que “quando não existe uma tutela eficaz da participação eleitoral, todas as outras formas de participação na política institucionalizada, pacífica e legal se tornam um tanto difíceis e precárias”.

No entanto, atualmente com o desenvolver das sociedades esses critérios foram ultrapassados permanecendo ainda o critério da idade por se julgar que o menor de idade não tenha idoneidade suficiente para o exercício deste direito solene, por outro lado também esses critérios acabaram por ser eliminados pelo do *sufrágio universal*, que preconiza a aplicação da regra *cada homem um voto*.¹¹¹

Na maior dos Estados da Europa o sufrágio universal foi introduzido quase no fim do século XIX, precedido em quase todos eles pelo sufrágio censitário. A democracia governada adaptou-se ao sufrágio universal, que passou pela fase de universalização. As fórmulas governamentais elaboradas antes da generalização do direito do voto não eram indiferentes à vontade populares. Durante a fase de luta pelo estabelecimento do sufrágio universal, via-se nele uma técnica representativa susceptível de satisfazer as reivindicações das massas, uma concessão necessária à paz política. Para organização do Estado moderno e para determinar a forma representativa, o meio escolhido foi o do sufrágio. A sua extensão respondeu às tendências democráticas.¹¹²

O direito de sufrágio é hoje reconhecido praticamente, em todos os Estados, admitido progressivamente no fim do século XVIII. É uma conquista da democracia contra o absolutismo, daí que a obtenção do direito de voto vem completar o significado do exercício da liberdade. No entanto, foram dois princípios que serviram como os pilares fundamentais para a justificação da teoria do voto, o de soberania nacional e de soberania popular.^{113, 114}

¹¹¹ Idem, loq.cit.

¹¹² José Alfredo de Oliveira Barracho, *Teoria e prática do voto distrital*, separata da revista de Informação Legislativa a. 20 n. 78 abr./jun.1983, Senado Federal – Subsecretaria de Edição Técnica, p. 89

¹¹³ Idem, ibidem, p. 88

¹¹⁴ Na teoria da soberania nacional a Nação pode fixar como entender o exercício da soberania. Nestes termos, pode decidir atribuir o direito de voto apenas a certas categorias de cidadãos. O voto não é um direito, mas uma função (*teoria do eleitorado-função*), ao contrário do que acontecia na teoria rousseauiana da soberania popular reconhecedora a cada cidadão do direito pessoal de exercer uma

Assim, o princípio da universalidade do sufrágio impõe um o alargamento do direito de voto a todos os cidadãos. Com exceção dos cidadãos sem capacidade eleitoral.¹¹⁵

Atendendo o que foi dito nos parágrafos anteriores, podemos afirmar que a idade atribuída a capacidade eleitoral para eleger ou ser eleito, e pode-se ainda concluir que a capacidade adquirida através da idade, permite que o cidadão possa atuar sozinho em qualquer área, seja em negócios jurídicos, contratos e outros assuntos que só sejam permitidos a atuação de um adulto, e o mesmo acontece em matéria do direito civil, só os cidadãos adultos podem fazer valer o seu direito sem a intervenção dos seus representantes ou curadores a partir do momento em que completam a idade adulta.¹¹⁶

Daí dizermos que a capacidade eleitoral pode consistir na capacidade que cada país reconhece aos seus cidadãos que depois de preencher certos requisitos impostos por lei possam exercer o direito de ser eleito ou eleger.

Assim, como em direito civil a idade é inerente a capacidade porque entende-se que o cidadão, após atingir a idade adulta pode atuar de per si só, desde que em pleno uso das suas faculdades mentais, também em matéria do direito eleitoral a idade é inerente à capacidade jurídica para o exercício do direito de sufrágio.

A questão que não merece ser calada é qual é a idade adulta e quem é menor de idade, para tal as normas do direito interno de cada país dá resposta a esta questão, mas tentando clarear a questão sobre o ponto de vista internacional, podemos indicar a Convenção sobre os Direitos da Criança de 26 de janeiro de 1990 que dá-nos resposta na parte I no seu art.º 1.º cujo teor descreveremos a baixo:

“Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

No entanto, a primeira Lei Constitucional Angolana de 1975 também considerou a idade adulta a partir dos 18 anos no art.º 20.º que dizia que “todos os cidadãos, maiores de 18 anos com exceção dos legalmente privados dos direitos políticos, têm o direito e o dever de participar ativamente na vida pública, votando e sendo eleitos ou

fração da soberania (*teoria do eleitorado-direito*). J. J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição 7ª Edição, 2003, Editora Almedina, p. 117.

¹¹⁵ Idem, ibidem, p. 299

¹¹⁶ Contudo, deixar claro que a maior idade penal, muitas vezes não coincide com a idade civil, daí não nos tornar necessário falar sobre ela e cingir-nos apenas à idade civil.

nomeados para qualquer órgão do Estado, e desempenhando os seus mandatos com inteiras devoções à causa da Pátria e do Povo Angolano.”¹¹⁷

18 anos como idade adulta passou a ser considerada nas demais Leis Constitucionais (no caso específico de Angola) com realce a Lei Constitucional de 1992 no seu art.º 28.º que colheu algumas ramificações das anteriores a este respeito.

Assim, baseando-se no critério idade, só foi possível fazer parte do pleito eleitoral de 1992 os cidadãos que tiveram a idade passiva e ativa, sendo que a lei constitucional, bem como a lei eleitoral de 5 de abril de 1992 punham impedimentos aos cidadãos que não tinham completado ainda 18 anos, nos termos do art.º 11.º daquela lei só possuíam capacidade eleitoral ativa os maiores de 18 anos o que não permitiu com que os menores de 18 anos nem sequer podem-se efetuar o recenseamento eleitoral.

18 anos é considerado ainda como a idade adulta na a atual Constituição da República que no seu art.º 24.º descreve que: “ a maior idade é adquirida aos 18 anos”. Neste sentido, a idade eleitoral é considerada a partir dos 18 anos também nas demais legislações, e como advém ainda do art.º 143.º da Constituição da República “os deputados são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, direto, e periódico pelos cidadãos nacionais maiores de 18 anos de idade residentes no território nacional,

¹¹⁷ Sobre a questão da idade eleitoral em Portugal, por exemplo, antes de 1974 o registo eleitoral não era obrigatório e era restrito aos maiores de 21 anos (ou 18 anos, desde que plenamente emancipados). Jorge Miguéis, Lei do Recenseamento Eleitoral, (Lei n.º 13/99, de 22 de março) Atualizada e anotada LISBOA 2002 Impressão e acabamento: Gráfica Almondina – Torres Novas, p. 8; na atual Constituição da República Portuguesa de 1976 o direito de exercício de sufrágio começa a partir da maior idade 18 anos, vide o art.º 49.º do referido diploma; na da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 1990 goza de capacidade eleitoral também os cidadãos maiores de 18 anos, vide o art.º 58.º; na Constituição da República de Timor-Leste de 2002 tem capacidade ativa os cidadãos maiores de 18 anos, vide art.º 47.º; na Constituição da República Democrática de Cabo-Verde, no capítulo II dos direitos, liberdades e garantias de participação política; o n.º 2 do art.º 55.º estabelece que são eleitores os cidadãos maiores, nos termos da lei; remetendo assim para a lei n.º 92/V/99, Código Eleitoral que no seu art.º 5.º dispõe que são eleitores os cidadãos cabo-verdianos, de ambos os sexos, maiores de dezoito anos; na Constituição da Guiné-Bissau de 1993 nada diz sobre a maior idade, mas o assunto da maior idade eleitoral é tratado na Lei n.º 3/98 de 23 de Abril no art.º 8.º n.º 1 dispondo que “são eleitos os cidadãos guineenses de ambos os sexos, em pleno gozo dos seus direitos cívicos e políticos, maiores de 18 anos”; a Constituição da República de Moçambique de 2004, também nada diz a respeito da maior idade eleitoral, mas a questão é tratada na Lei n.º 2/2019 de 31 de maio, que alterou e republicou a Lei n.º 8/2013 de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, a questão é tratado no capítulo II que tem como epígrafe “Capacidade Eleitoral Ativa” o art.º 10.º dispõe que são eleitores os cidadãos moçambicanos de ambos os sexos que, à data das eleições, tenham completado 18 anos de idade, estejam regularmente recenseados e não estejam abrangidos por qualquer incapacidade prevista na presente Lei.”; na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau de 1993, o art.º 5.º também deixa a capacidade eleitoral ao cargo da Lei n.º 11/2008, lei que altera a lei n.º 3/2001 lei eleitoral para Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, cuja capacidade é atribuído pelo art.º 5.º que dispõe gozam de capacidade eleitoral passiva os residentes da RAEM que gozam de capacidade eleitoral ativa e sejam maiores de 18 anos.

considerando-se igualmente como tal os cidadãos residentes no estrangeiro por razões de serviço, estudo, doença ou similares.”

Assim, de acordo com a Constituição da República, como já acima frisamos a maior idade é a partir do momento em que o cidadão complete os 18 anos de idade, conforme disposto no art.º 24.º, e tão logo tenha os 18 anos, este adquire a capacidade ativa e passiva, ou seja, é a partir dos 18 anos que o cidadão se torna eleitor e ao mesmo tempo também adquire a capacidade para ser eleito, conforme disposto no art.º 54.º, que se pode conjugar com o n.º 1 do art.º 8.º e o art.º 10.º ambos da Lei n.º 36/11 de 21 de dezembro, Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais.¹¹⁸

3.7. Sistema eleitoral de representação maioritária

É bom que neste ponto apresentemos antes de tudo o que se pode considerar como um sistema eleitoral. Pelo que, entendemos como Fernando Farelo Lopes e André Freire, que consideram o sistema eleitoral como um conjunto de normas jurídico-positivas e consuetudinárias que regulam a eleição de representações do povo. Ou seja, em sentido amplo, o sistema eleitoral diz respeito a todos normativos que regulam os processos eleitorais, desde a marcação das eleições; o processo de representação de candidatos; as regras que regulam as campanhas eleitorais e a divulgação de sondagens eleitorais durante as mesmas; as normas que definem a capacidade eleitoral ativa (direito de voto) e passiva (direito de ser eleito); as leis que definem o carácter obrigatório ou facultativo do voto; todas as normas que regulam a transformação de votos em mandatos.¹¹⁹

Já em sentido restrito, ainda na senda dos mesmos autores consideram que o sistema eleitoral diz respeito ao conjunto de normas que regulam a transformação de votos em mandatos nos processos de eleição de representantes para cargos políticos.¹²⁰

Carlos Jalili afirma: “que um sistema eleitoral define não apenas a conversão de votos em mandatos, mas influência também a escolha dos eleitores - «[an electoral systym] defines how votes are cast and seats are allocated». (Jalali, 2007, p. 265). Conforme Jorge Bacelar Gouveia ensina,¹²¹ “a organização eleitoral, quer em termos

¹¹⁸ Mas para o exercício do cargo de Presidente da República são elegíveis apenas cidadãos com a idade mínima de 35 anos, art.º 110.º da CRA em conjugação com o art.º 12.º da Lei 36/11 de 21 de dezembro.

¹¹⁹ Fernando Farelo Lopes e André Freire, *Partidos Políticos e Sistemas Eleitorais, Uma Introdução*, Celta Editora, 2002, p. 91

¹²⁰ Idem, p. 91

¹²¹ Jorge Bacelar Gouveia, *Legislação Eleitoral Portuguesa 1820-1926*, Editora Imprensa Nacional-Casa da Moeda, p. xv e ss

puramente teóricos, quer em termos das diversas opções que o legislador pode tomar, conglomera o conjunto de problemas que respeitam às múltiplas preocupações que sempre encontramos presentes quando chega o momento de regulamentar um qualquer processo”.

No entanto, o autor afirma também que o problema não consiste apenas na questão da organização do sistema eleitoral com qual se deve trabalhar, porém provem de outras várias situações ou fatores – como a própria característica do sufrágio a própria composição do colégio eleitoral ou ainda da apresentação das candidaturas. Mas que, a problemática do sistema eleitoral – que se define como o método que permite traduzir, em mandatos, os votos que foram depositados nas urnas pelos os cidadãos eleitores – acaba por ser, dentre todas estas questões que se colocam na organização eleitoral, o que ocupa o lugar proeminente.¹²²

Manuel Braga da Cruz afirma que “na base de um sistema político está o sistema eleitoral para a designação de representantes e governantes. O sistema eleitoral é alicerce do sistema político.” (Da Cruz, 2017, p.17).

Para este autor um sistema eleitoral consiste num conjunto de mecanismo de conversão de votos em mandatos.¹²³

Ainda, no diapasão do referido autor afirma-nos que:

“Um sistema eleitoral tem uma base dupla: serve para escolher representantes e para designar governantes, direta ou indiretamente. Giovanni Sartori chama as estas duas funções dos sistemas eleitorais a função de espelho e a função de seleção. As eleições servem para espelhar a opinião do país, na sua diversidade, e para selecionar os seus governantes e representantes. Os sistemas eleitorais têm uma função representativa e político: devem assegurar a representatividade e dotar de legitimidade o exercício do poder: e devem garantir a eficácia e a governabilidade a quem exerce o poder. A sua adopção depende da finalidade para que pretendamos um sistema de escrutínio.” (Da Cruz, 2017, p. 18).

Face ao que foi dito e partindo do pressuposto que em ciências políticas existe dois grandes sistemas eleitorais: sistemas maioritário e o sistema proporcional interessamos referir que os sistemas eleitorais apresentam-se por uma característica e tipificam-se por um conjunto de elementos ou regras indispensáveis à efetivação dos sufrágios eleitorais.¹²⁴

¹²² Idem, loq.cit.

¹²³ Manuel Braga da Cruz, *O Sistema Político Português*, impressão Guide-Artes Gráficas, Lda, p.17

¹²⁴ Jorge Miguéis, *Eleições 2ª Revista de assuntos eleitorais*, stape Ministério da Administração Interna 1991 p. 11

Nesta perspectiva, cabe-nos dizer que existe o sistema maioritário que pode ser de duas voltas ou de uma volta, já o sistema proporcional pode ter quatro variantes, que pode ser o sistema proporcional segundo o método de hondt; representação segundo o método de Saint Lague; representação segundo o método de Hagenbach – Bischof e representação segundo o método maioritário.¹²⁵

No entanto, interessa-nos falarmos de forma mais atenciosa do sistema eleitoral maioritário, mas antes faremos o uso dos dizer do Jorge Miguéis “os sistemas maioritários baseiam-se na velha máxima, de conteúdo desportivo, *“the first past the post”*: quem chega primeiro ganha tudo, quem chega depois perde tudo”.(Miguéis, 1992, p. 3).¹²⁶

Assim, os sistemas maioritários podem ser de maioria simples ou relativa, em que é eleito, numa única votação, o candidato que tenha maior número de votos independentemente do número de sufrágios obtidos pelos demais candidatos.¹²⁷

Os defensores do sistema maioritário de uma volta em colégios uninominais costuma destacar os efeitos positivos da simplicidade e da eficácia da escolha de eleitores: um candidato, um partido, um Governo. Os críticos deste sistema sublinham que pelo contrário, que o preço da governabilidade é pago pela sub-representação de outros partidos sólidos, como é o caso dos liberais ingleses que, com 15% a 20% dos votos, obtêm apenas cerca de 20 lugares no parlamento de Westminster (mas em 1997, com 16,8% dos votos, obtera 46 lugares).¹²⁸

Ainda, para os que criticam o sistema eleitoral de uma volta, evidenciam que, podem dar-se casos em que o partido que obtém mais votos fica com menos lugares, como aconteceu no Reino Unido em 1929, 1951 e 1974. Contudo, podem existir maiorias consistentes de lugares, como as que os conservadores de Margaret Thatcher obtiveram em três eleições gerais consecutivas (1979, 1983 e 1987), com pouco mais de 40% dos votos.¹²⁹

Um dos efeitos pretendido no sistema maioritário a uma volta, é o alcance de uma maioria absoluta no parlamento e formação de um Governo composto por um só partido.¹³⁰

¹²⁵ Idem, p.12

¹²⁶ Isabel Ramos e Luís Torres, *Eleições 3ª revista de assuntos eleitorais*, stape Ministério da Administração Interna 1992, p. 3

¹²⁷ Idem, ibidem, p. 3

¹²⁸ Giafranco Pasquino, op. cit., p.127

¹²⁹ Idem, loq.cit.

¹³⁰ Idem, 128

Já o sistema de maioria absoluta, ou de segunda votação, exige que o candidato, para ser eleito, recolha a maioria absoluta (metade mais um) dos sufrágios expressos. Caso ninguém alcance esse resultado procede-se a uma segunda votação (ballotage) na qual será suficiente a maioria relativa. Contudo, existem sistemas onde se exige que apenas os dois candidatos mais votados se apresentam a sufrágio, e outros que consagram a possibilidade de desistência a favor de um outro candidato e/ou imponham uma percentagem mínima de votos para acesso à “ballotage” a chamada (clausula barreira).¹³¹

No sistema maioritário de escrutínio uninominal, concorrendo numa circunscrição vários candidatos por diversas fações a um lugar elegível, ganha o que tiver maior número de voto.¹³²

Ainda, na ótica de Giafranco Pasquino este autor afirma que:

“Este sistema também é designado por *majority*, porque o candidato que tiver a maioria absoluta à primeira volta conquistará o lugar no caso bastante provável de nenhum dos candidatos ter a maioria absoluta, convoca-se um segundo escrutínio no prazo de uma ou, mais frequentemente, duas semanas. À segunda volta, conquista o lugar o candidato que obtenha maior número de votos, tenha ou não conseguido a maioria absoluta”. (Pasquino, 2002, p.29).

Contudo, neste sistema maioritário um partido com menor número de votos à escala nacional pode ter a maioria na Assembleia eleita, bastando para isso que ganhe, mesmo por curta margem, em maior número de circunscrições.¹³³ Em contra partida um partido fortemente votado, se o seu eleitorado se concentrar em determinadas áreas, pode aí ganhar por esmagadora maioria, mas isso não bastará para lhe assegurar a supremacia no Parlamento, se o seu competidor, com uma votação mais distribuída, ganhar em maior número de círculos.¹³⁴

Diz ainda Jorge Miguéis ao respeito deste assunto que: “neste sistema de segunda volta espelha-se um outro velho princípio eleitoral: na primeira votação escolhe-se, na segunda elimina-se”. (Miguéis, 1991, p.4).

¹³¹ Jorge Miguéis, op. cit., pp. 3-4

¹³² Cfr. António Marques Bessa e Jaime Nogueira Pinto, *Introdução à Política, III Ideologias, Regimes Políticos e Ordem Internacional*, Editora Verbo, 2002, p. 116

¹³³ Quando se fala em círculos eleitorais, basicamente está a se falar da magnitude, considerada como um dos mais importante nos sistemas eleitorais. É imperioso, no entanto, salientar que a sua magnitude não está relacionada com o seu tamanho físico, com sua extensão territorial, mas sim, com o seu tamanho no que diz respeito ao número de cadeiras disponíveis na respetiva circunscrição, isto é, o número de deputados que serão eleitos no respetivo círculo eleitoral. Cfr. *Direito Constitucional e Democracia*, organizador Jorge Miranda, coordenadora Joana Fernanda Machado, colaboradores, Coutinho et al. 2013

¹³⁴ António Marques Bessa e Jaime Nogueira Pinto, op. cit., p. 116

Assim, as vantagens que se pode encarar neste sistema são as simplicidades e a facilidades com que se apresenta em si como aproximação existente entre os eleitos e os eleitores, e limita por um lado a influência dos partidos políticos na escolha dos candidatos.¹³⁵

Outras vantagens que advém deste sistema apresentadas por alguns doutrinadores e defensores deste sistema consistem no fato de evitar a fragmentação partidária favorecendo a concentração de votos em poucas forças políticas normalmente duas que alternam na força do poder, suscitam uma certa moderação na luta política, visto que os partidos tendem a dirigir as suas propostas preferencialmente à faixa central do eleitorado, que é aquela que altera o seu sentido de voto ao sabor das conjunturas, por outro lado este sistema evita a existência de coligações espúrias e instáveis, fomentando, ao contrário, o aparecimento de governos estáveis coesos e duradouros.¹³⁶

As principais críticas apontadas neste sistema é que nela aparecem frequentes injustiças que resulta do reforço artificial da representatividade das forças políticas dominantes, à custa de uma fraquíssima representatividade dos pequenos e até médios partidos, cujos votos são na sua maior parte desperdiçados por outra, é que neste tipo de sistema, estimula-se a criação de coligações *contra natura* que resultam das imposições das direções dos partidos aos eleitores, tal como o tráfico de influências e outros tipos de situações não claras ou transparentes no que se refere na negociação das desistências entre as candidaturas.¹³⁷

Em Angola, antes do sistema maioritário de uma volta que encontramos na atual Constituição da República de Angola, para o efeito de eleição do Presidente da República, consagrava-se o sistema maioritário de duas voltas, conforme estabelecia a Lei n.º 6 /05 de 10 de agosto, lei eleitoral no seu art.º 27.º n.º1 e ss, lei revogada pela lei n.º 36/11 de 21 de dezembro.¹³⁸

Hoje, para a eleição do Presidente da República a Constituição nos apresenta o sistema maioritário à uma volta, que para o efeito, é eleito o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou, coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais, conforme disposto nos art.º 143º. da CRA, artºs. 21.º e 23.º ambos da LOEG.¹³⁹

¹³⁵ Jorge Miguéis, op. cit., p.4

¹³⁶ Idem, loq.cit

¹³⁷ Idem, p. 4

¹³⁸ João Damião, op. cit., p. 36

¹³⁹ Idem, loq. cit.

3.8. Sistema eleitoral de representação proporcional.

É óbvio, que com os sistemas eleitorais proporcionais pretenda-se assegurar a representação das diferentes correntes de opiniões, em termos que correspondam ao seu peso na sociedade, garantindo a expressão das minorias, a partir de um determinado limiar de representatividade.¹⁴⁰

Deste modo, é importante reiterar que este sistema de representação proporcional é muito utilizado na Europa e na América Latina, na Europa tem sido usado em países como Portugal, Alemanha, Áustria, Bélgica, Holanda, Suécia, Noruega, Dinamarca, Espanha, Luxemburgo, Grécia e Irlanda e, consiste em atribuição a cada partido político de um número de representantes em correspondência com o número de votos alcançados.¹⁴¹

Doravante, é importante frisar que este tipo de sistema obriga a existência de um círculo eleitoral único que cobre todo território nacional, que culmina na apresentação de lista pelos partidos concorrentes nas eleições.¹⁴²

Neste conspecto, à distribuição dos lugares nas listas, distinguem-se do escrutínio de representação proporcional no quadro nacional, onde existe uma circunscrição única e as listas apresentadas são listas nacionais, do escrutínio de representação proporcional no quadro das circunscrições, em que as listas de candidatos são apresentadas a nível das circunscrições.¹⁴³

Assim, com relação ao sistema de que se trata utilizado por muitos países da Europa e, não só, como acima já frisamos, António José Fernandes ainda afirma que:

“O princípio básico da representação proporcional consiste em garantir a cada partido político um número de representantes sensivelmente proporcionais à sua real importância eleitoral. Aliás, como refere Duverger, «o princípio básico do escrutínio de representação proporcional é que este processo assegura uma representação das minorias em cada circunscrição numa proporção aproximada dos votos obtidos». Por isso, e ao contrário do que acontece com o escrutínio maioritário, a representação proporcional pressupõe sempre listas que permitem atribuir os lugares a preencher proporcionalmente à maioria e à minoria”. (Fernandes, 2015, p. 217).

¹⁴⁰ António Lopes Cardoso, *Os Sistemas Eleitorais*, Edições Salamandra, 1993, p. 25

¹⁴¹ Cfr. Manuel Proença de Carvalho, op. cit., p.125

¹⁴² Idem, p. 126

¹⁴³ António José Fernandes, *Introdução à Ciência Política, Teorias, Métodos e Temáticas*, Porto Editora, p. 217.

Contudo, diferente do sistema maioritário, no sistema proporcional, como diz Jorge Miranda, “a representação proporcional leva à constituição de uma assembleia à imagem do eleitorado, na qual tomem assento todas as tendências políticas significativas do país”. (Miranda, 2018, p. 153).

O sistema de representação proporcional arranca do pressuposto de que à diversidade da vontade eleitoral expressa através do exercício do direito de sufrágio deve igualmente corresponder uma diversidade paralela na composição dos órgãos eletivos. Para o sistema em questão a fase intermédia da transformação dos votos em mandatos, deve levar à sua fiel réplica em termos orgânicos.¹⁴⁴

As vantagens deste sistema consistem na justiça e a equidade que com ela se pode alcançar, mediante a máxima representação de todas as opiniões e correntes políticas e, ainda a faculdade de por um lado promover maiorias negociadas e consensuais, evitando políticas artificialmente construídas e que nos possam conduzir ao aparecimento de partidos dominantes, entre outras vantagens que o mesmo nos oferece também é a eliminação da segunda volta o que permite o afastamento de transferências, bem como negociações de votos.¹⁴⁵

As desvantagens apresentadas deste sistema é que normalmente quem escolhe os deputados ao parlamento nunca são os eleitores, sim os partidos através de uma lista que pode ser fechada ou aberta, onde os eleitores ficam apenas adstritos a votar numa lista efetuada previamente pelos partidos.

O que se subentende, na opinião do Manuel Braga da Cruz que, os eleitores escolhem os partidos e nunca os deputados, votando em siglas dos partidos concorrentes e nunca em nome das pessoas.¹⁴⁶

O facto dos eleitores votarem em partidos e não em pessoas o que a doutrina chama de (impessoalidade do voto), facilita o crescimento dos partidos e, não permite como é lógico, com que os Deputados se tornem livres, antes, obriga-os a uma disciplina partidária muita dura tanto no desenrolar das eleições como depois das mesmas decorrerem, de modos a não verem os seus nomes retirados das listas. Daí se poder dizer que este sistema favorece a partidocracia, ou seja, a defesa dos interesses partidários e não dos eleitores.

¹⁴⁴ Jorge Bacelar Gouveia, op. cit., p. xvi

¹⁴⁵ Jorge Miguéis, op. cit., p. 5

¹⁴⁶ Cfr. Manuel Braga da Cruz, op. cit., p. 31 e ss.

Este sistema como é de se calcular, na medida em que os Deputados se tornam muito dependentes dos partidos, aumenta as suas responsabilidades para com o partido e diminui as suas responsabilidades para com os eleitorados.

Por isso, para se evitar e corrigir a impessoalidade dos votos por lista fechada costuma a se usar o sistema de método preferencial de listas abertas, onde o eleitorado tem a possibilidade de votar no partido e, de harmonia com a sua preferência organizar a lista de acordo aos nomes que já na lista se encontram, contudo, este método preferencial também é criador de células ou facções dentro do partido.

O professor J.J. Gomes Canotilho apresenta-nos três modelos básicos para se evitar a impessoalidade dos votos que este sistema nos oferece que podem ser: primeiro o sistema de *panachage*, segundo o sistema de voto preferencial e o terceiro, sistema de duplo voto ou sistema de representação proporcional personalizada, afirmando que:

“No sistema de *panachage* permite-se ao cidadão eleitoral a escolha de nomes dentre os propostos nas várias listas concorrentes. Trata-se de um sistema proporcional com sistema de escrutínio plurinominal de listas. A grande diferença é que aqui as listas *não estão bloqueadas* e, por isso, se autoriza o eleitor escolher nomes de várias listas podendo selecionar uma lista “já feita” ou oferecer a sua “própria” lista com nomes das diferentes listas apresentadas a sufrágio.” (Canotilho, 2003, p. 310).

O sistema de *panachege* é um sistema proporcional com sistema de escrutínio plurinominal de lista, a razão fundamental deste sistema é que as listas não são bloqueadas, permite-se aos cidadãos eleitores escolherem nomes de várias listas ou podendo selecionar uma lista já previamente elaborada, ou até mesmo, oferecendo a sua própria lista com nomes das diferentes listas apresentadas a sufrágio.¹⁴⁷

Já no segundo sistema, ou seja, sistema de voto preferencial permite-se aos eleitores a modificação da ordem dos candidatos dentro de uma determinada lista. O sistema de duplo voto ou sistema de representação proporcional personalizada (*personalisierte Verhältniswahlrecht*), cujo modelo mais conhecido é o modelo Alemão (*Modell Deutschland*), procura-se conciliar as vantagens da representação proporcional com as do escrutínio uninominal.¹⁴⁸

Por último, como desvantagem deste sistema proporcional tem sido sempre indicado como um sistema causador de instabilidades políticas, por dificultar o

¹⁴⁷ Cfr. J. J. Gomes Canotilho, op. cit., p. 310

¹⁴⁸ Idem p. 310

surgimento ou aparecimento de maiorias políticas e, o afastamento que o mesmo origina entre os eleitos e os eleitorados.¹⁴⁹

Por outro lado, também temos em Angola o sistema proporcional com que é usado para eleição dos Deputados, este sistema como já acima dissemos, procura a obtenção de uma representação proporcional à força numérica da vontade manifestada pelo voto. O objetivo é a representação das minorias, na proporção dos votos que tenham obtido. É uma expressão do pluralismo existente dentro das fronteiras do Estado. A eleição no sistema de representação proporcional é feita através de listas nas quais os partidos apresentam os seus candidatos.¹⁵⁰

É consensual que este sistema beneficia o multipartidarismo. E se torna favorável aos pequenos partidos que não conseguem o voto da maioria – condenados num sistema maioritário, terem possibilidade de obter representação num sistema proporcional. É preferencialmente usado para a eleição das Assembleias Parlamentares, que representam o povo em todo o seu pluralismo.

Segundo J. J. Gomes Canotilho afirma ainda que:

“A discussão do sistema centra-se nas desvantagens dos dois grandes sistemas: o sistema proporcional e o sistema maioritário. Na escolha de um destes sistemas considera-se, muitas vezes, estar subjacente a opção por diferentes concepções de democracia: o sistema maioritário andaria ligado ao tipo de democracia representativa (ou «modelo Westminster») e o sistema proporcional ao tipo de democracia participativa (ou «modelo consensual»).” (Canotilho, 2003, pp. 306-307).

Porém, o mesmo autor afirma que apesar da discussão dos dois sistemas, ainda é possível detetar os fundamentos materiais em que um e outro dos sistemas pretendem alicerçar-se.¹⁵¹

Nós entendemos que o sistema maioritário pode ser de uma volta segundo o qual, o candidato que obtiver a maioria será considerado eleito. Ou pode ainda ser um sistema de duas voltas, que na qual pode haver uma segunda volta caso não haja uma maioria absoluta entre os candidatos. O sistema de duas voltas pode ser aberto em que todos os candidatos inscritos na primeira volta, podem candidatar-se novamente á segunda; ou fechado, em que apenas os dois mais votados é que tem o direito de

¹⁴⁹ Cfr. Jorge Miguéis, op. cit., loq. cit.

¹⁵⁰ Este sistema em Angola encontrou de igual modo acolhimento no n.º 2 do art.º 143.º e 144.º da Constituição da República, ao dizer que “os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional para um mandato de cinco anos”, bem como no art.º 24.º da Lei n.º 36/11 de 21 de dezembro.

¹⁵¹ J.J. Gomes Canotilho, op. cit., p. 307

candidatar-se na segunda volta, de modo a que seja obtida a maioria absoluta, contando-se os votos nos dois candidatos mais votados.¹⁵²

3.9. Sistema eleitoral do tipo misto.

Apesar de já nos parágrafos anteriores, termos de forma sucinta e clara abordado sobre os sistemas eleitorais de uso predominante em países da América Latina como na Europa, ou seja, o sistema maioritário e por outro lado o sistema proporcional, ainda nos é, interessante que falemos sobre o sistema eleitoral do tipo misto, ainda que não se vá as suas profundezas ou ao seu tutano.

Assim, é importante que digamos que, desde o princípio do século XX até 1945, o sistema maioritário tinha sido declinado a favor do sistema de representação proporcional, isto com exceção dos países anglo-saxônicos, contudo, logo depois da segunda guerra mundial foram surgindo diferentes pontos de vistas, contra o sistema proporcional, que originaram o regresso do sistema maioritário como o regresso do sistema eleitoral do tipo misto, foi o caso da França que em 1958 adotou ao sistema misto de predominância proporcional.¹⁵³

Face ao exposto é óbvio dizer que existe no direito eleitoral o sistema misto de predominância maioritário instituído na Itália, em 1993, onde 75% dos Deputados são eleitos através do sistema maioritário, e os restantes pelo método da representação proporcional.¹⁵⁴

Como já foi dito, o sistema misto de predominância proporcional foi adotado na França nos meados dos anos 1951 e 1958, é também muitas vezes chamado por sistema de Hare, este tipo de sistema, resulta numa combinação da representação proporcional com o sistema maioritário e, concede grande liberdade ao cidadão eleitor. Neste sistema é proclamado eleito todo candidato cujo número de votos obtidos ultrapasse o quociente eleitoral retificado, onde este é obtido, dividindo-lhe depois uma unidade, sendo os votos excedentes transferíveis para outros candidatos, conforme a preferência manifestada. O que pressupõe que em cada circunscrição dispõe de um número variável de lugares a preencher e cada leitor apenas dispõe de um voto. Este voto é sempre

¹⁵² Esta matéria encontra acolhimento a luz do art.º 109.º da Constituição da República ao dizer que “*é eleito o Presidente da República, o Chefe de Executivo o cabeça de lista pelo círculo nacional, do partido ou coligação do partido mais votado nas eleições gerais*”, o mesmo assunto ainda encontra acolhimento no art.º 21.º da Lei n.º 36/11 de 21 de dezembro.

¹⁵³ Cfr. António José Fernandes, op. cit., p. 219

¹⁵⁴ Idem., loq. cit

transferido em função das preferências indicadas no boletim, caso o seu candidato venha a obter mais votos do que o necessário para ser eleito, ou se o seu candidato se encontrar entre os que tiveram menor número de votos.¹⁵⁵

Vale ressaltar, que embora cada sistema eleitorais apresentados nos parágrafos anteriores, tenham a sua vantagem e desvantagem, o sistema eleitoral mais adequado para um país é aquele que consegue cumprir empiricamente determinados objetivos ou exigências funcionais, tendo em conta os factores históricos e culturais.¹⁵⁶

¹⁵⁵ Cfr. António José Fernandes, op. cit., p.220

¹⁵⁶ Maria Antónia da Cruz, *Eleições e Sistemas Eleitorais: Perspetivas Históricas e Políticas*, Editora Porto, 2009, p. 88

CAPÍTULO IV – O PAPEL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DO ESTADO NO REGISTO ELEITORAL.

3.10. Princípio orientador descentralização.

Antes de partirmos para o tema que muito nos interessa e de que estamos a espera, como sendo o ponto fulcral do tema em que nos propomos a bordar, importa-nos que falemos sobre a descentralização como sendo um dos princípios fundamentais da Administração Local do Estado, contudo, fica claro que não chegaremos ao átomo da questão, mas rodearemos apenas sobre a sua substância.

A ser assim, apresentaremos a matéria sobre a questão, nos baseando em conteúdos já apresentados por alguns peritos na matéria, e falaremos sobre a mesma contextualizando em Angola, sem nos esquecermos dos diplomas legais sobre a questão em análise, e a posterior falaremos sobre os órgãos das administrações locais do Estado, bem como a importância do processo eleitoral como exercício democrático para um Estado de democrático e de direito, a seguir deste, abordaremos também a questão da problemática da interpretação do art.º 107.º da CRA, e é com certeza neste capítulo, onde sem sombras de dúvidas poderemos mostrar, se o registo eleitoral é uma tarefa do Estado ou da Comissão Nacional Eleitoral.

Entendemos que o sistema da administração descentralizada é aquele em que as funções administrativas não se encontram unicamente atribuídas ao Estado, mas sim a diferentes pessoas coletivas territoriais - nomeadamente autarquias locais.¹⁵⁷ Ela pode acontecer de três maneiras que poderão ser: descentralização administrativa, descentralização democrática e descentralização fiscal.¹⁵⁸

Deste modo, a descentralização administrativa, consiste na dispersão de funções, responsabilidades e funcionários dos escalões superiores do governo para os inferiores, com vista a fortalecer a autoridade do governo, assim pode se entender que a descentralização administrativa tenha características próprias como personalidade, elegibilidade e receitas próprias. Sendo que a descentralização democrática, consiste na transferência de poder, tomada de decisões, transferência de funções e recursos do nível central para o nível local para elementos que são eleitos pela comunidade local e prestam contas a esta comunidade (apesar que para o caso de Angola os Governadores e

¹⁵⁷ Cfr. Diogo Freitas do Amaral, op. cit., p.871.

¹⁵⁸ Cfr. Justina Carlos Miguel, *Poder Local Público e as Autoridades Tradicionais em Angola, Caso Particular do Cunene*, Dissertação para Obtenção do grau de Mestre em Gestão Autárquica, disponível em <https://comum.rcaap.pt>, acesso aos 12.06.19, p.16.

os Administradores são sempre indicados e nomeados e nunca eleitos), já a descentralização fiscal consiste na transferência de recursos fiscais dos escalões superiores para os escalões inferiores do Estado.¹⁵⁹

Para Diogo Freitas do Amaral, a descentralização é a deslocação de funções administrativas, responsabilidades ou mesmo de poder do Estado para outras pessoas coletivas territoriais.¹⁶⁰ Assim, o professor afirma que:

“A descentralização, pode ser territorial, institucional e associativa, sendo que a descentralização territorial é considerada como aquela que dá o surgimento de autarquias locais, ou é aquela que consiste na transferência de atribuições e competências a pessoas coletivas territoriais dotadas de autonomia administrativa, financeira e patrimonial para a prossecução dos interesses das populações: a institucional é tida como a descentralização que dá o surgimento dos institutos públicos e empresas públicas, já a descentralização associativa vai ser considerada como aquela que dá o surgimento das associações públicas, onde se transfere poderes pertencentes aos órgãos do Estado para associações públicas mas sob orientações políticas gerais do Estado.” (Amaral, 2015, p. 878).

Para o caso *in concretum* de Angola a descentralização dos Órgãos da Administração Local do Estado não é um assunto novo e muito menos estranho, porque o mesmo vem merecer tratamento desde a década de 80, conforme aferimos nos parágrafos anteriores, a introdução da Lei n.º 3-A/80, de 22 de março, ainda a posterior em 1981 permitiu aprovar um diploma que consagrou os Comissariados Provinciais, como Órgãos Coletivos da direção da Província, que resultou na formação do Executivo através da Lei n.º 7/81 de 4 de setembro, Lei sobre os Órgãos Locais do Estado, em 1988 por via da Lei n.º 4/88 de abril foram introduzidas alterações necessárias à referida lei, com o objetivo de melhorar a sua atuação e o dinamismo a nível local, em 1999 foi também promulgado o Decreto-Lei n.º 17/99 de 29 de outubro, que tratava da organização dos Governos Provinciais, Administrações Municipais e Comunais, onde com o mesmo diploma introduziu-se a noção de desconcentração de algumas funções, realçando desde logo a descentralização.¹⁶¹

Entendemos que as reformas políticas realizadas em Angola através da revisão da Lei Constitucional de 1991 onde introduziu-se o sistema multipartidário com objetivo de efetuar uma mudança no sistema económico centralizado para um sistema

¹⁵⁹ Idem., loq. cit.

¹⁶⁰ Cfr. Diogo Freitas do Amaral, op. cit., p.873.

¹⁶¹ Cfr. Carlos Teixeira, op. cit., p. 67 ss.

de economia de mercado, bem como, com a revisão da lei constitucional de 1992, estabeleceu-se o princípio da descentralização.¹⁶²

Ainda em 2007 aprovou-se o Decreto-Lei 2/07 de 3 de janeiro, instrumento jurídico que passou a regular a organização e atividade administrativa do Estado a nível Local, porém este foi revogada com a entrada em vigor da Lei n.º 17/10 de 29 de julho¹⁶³, que permitiu a criação de unidades orçamentais e contribuiu na melhoria de responsabilidades a nível local.

Até ao momento, o Governo Angolano tem demonstrado algum avanço na matéria de descentralização, continua a implementar iniciativas que visam a descentralização, implementando a todo território nacional, na perspectiva de melhorar a descentralização para a melhor atuação, coesão, justiça social nos serviços e funcionamento dos Órgãos da Administração Locais e permitir uma atuação mais participativa dos cidadãos a nível local, com isto aprovou recentemente a Lei n.º 15/16 de 12 de setembro de 2016, que trata sobre o assunto, revogando através do art.º 24,º a Lei n.º 17/10 de 29 de julho, por razões de ajustamento a novas realidades político-administrativo do país.

Assim, além dos diplomas que tratam sobre a matéria, citadas acima a Constituição, não ficou muda sobre o pelouro da questão, tratando do assunto a partir dos artigos descritos abaixo.

O art.º 8.º da Constituição da República ao dispor-nos que “a República de Angola é um Estado unitário que respeita, na sua organização, os princípios da autonomia dos órgãos do poder local e da desconcentração e descentralização administrativa, nos termos da Constituição e da lei”. Faz-nos perceber que o princípio da descentralização em Angola é a descentralização administrativa

E como é obvio que sendo um Estado unitário descentralizado, compete ao Governo Central criar normas especiais para a implementação do nível, e grau da descentralização, conforme expresso no art.º 199.º, a lei estabelece as formas e graus de participação dos particulares, da desconcentração, e descentralização administrativas, sem prejuízo dos poderes de direção da ação da administração, superintendência e de tutela administrativa do Governo.

¹⁶² Ver os art.ºs 145.º e 147.º da Lei Constitucional de Angola de 1992.

¹⁶³ Ver o art.º 57.º da Lei n.º 17/10 de 29 de julho, sobre Organização e Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado.

Deste modo, e ao abrigo da alínea b) do art.º 161.º, alínea d) do art.º 166.º da Constituição da República, a Assembleia Nacional aprovou a Lei n.º 15/16 de 12 de setembro de 2016, que trata sobre a desconcentração e descentralização a nível local, lei que revogou a lei 17/10 de 29 de julho, como dissemos acima. Este diploma permite, sem dúvidas, que os Governos Provinciais em Angola tenham a maior autonomia na execução dos programas públicos, tanto a nível Provincial como municipal.

3.11. Os órgãos das administrações locais do Estado.

Antes de abordarmos sobre a questão, torna-nos necessário que falemos um pouco sobre a divisão territorial de Angola, de forma a percebermos melhor, sobre os Órgãos das administrações locais do Estado, e para tal não abordaremos a questão sem nos discorrermos sobre a Lei 18/16 de 17 de outubro que versa sobre a matéria, que na qual o mesmo revogou uma boa parte de diplomas inerentes as questões supra.

A ser assim, dispõe o n.º 3 do art.º 5.º da Constituição da República, que: “A República de Angola organiza-se territorialmente, para fins políticos administrativos, em provinciais e estas em municípios, podendo ainda estruturar-se em comunas e em entes territoriais equivalente, nos termos da constituição e da Lei”.

Como se verifica o Legislador Constituinte usa o termo Angola é um “Estado Unitário” no art.º 8.º, para fazer-nos entender que a este vigora o princípio da indivisibilidade territorialidade em federação. Neste caso, de acordo ao princípio de Estado unitário consagrado no referido artigo e da integridade territorial, o Estado Angolano respeita os Governos locais, cuja responsabilidade da sua promoção pertence ao Presidente da República, conforme consagrado no n.º 4.º do art.º 108.º de tal modo que o princípio da unidade territorial vem no núcleo duro da Constituição da Republica, na alínea b) do art.º 236.º.

Deste modo, a Assembleia Nacional através dos poderes que lhe são concedidos pela alínea f) do art.º 161.º e da alínea d) do n.º 2 do art.º 166.º, ambos da Constituição da República, fez aprovar um novo diploma que trata sobre a divisão política-administrativa, Lei n.º 18/16 de 17 de outubro, portanto a referida Lei no seu art.º 1.º é explícito em dizer-nos que o Território Nacional é constituído por 18 Províncias, 164 Municípios, 518 Comunas e 44 Distritos Urbanos.

É no dizer do Diogo Freitas do Amaral “que as áreas ou zonas que resultam da divisão do território, chamam-se circunscrições administrativas”. (Amaral, p. 2006, 320).

Sabe-se que Angola não é um Estado Federado, daí podermos afirmar que não se encontra dividido entre províncias, mas sim, limitadas geograficamente entre províncias, todas elas ou sejam as 18 províncias formam um único Território Nacional, possibilitando desta forma a atuação dos órgãos das administrações locais do Estado em cada Província e em cada Município.

Assim, para o efeito, teremos como os órgãos das administrações locais do Estado, conforme a Lei n.º 15/16 de 12 de setembro de 2016, Órgão da Administração da Província, Órgão da Administração Municipal e o Órgão da Administração Inframunicipal¹⁶⁴ compete aos Governadores Províncias como órgãos desconcentrados da administração central e consecutivamente órgãos da Província dirigirem as Províncias.

Já a nível dos Municípios compete aos Administradores Municipais que são também Órgãos desconcentrados da Administração Central e Órgãos da Administração Municipal dirigirem, enquanto que para Administração inframunicipal a sua organização e funcionamento são definidos pelo Titular do Poder Executivo, atendendo as necessidades e o princípio da subsidiariedade. Contudo pode o Titular do poder Executivo delegar poderes para administração das Comunas, dos Distritos urbanos e Vilas ao Ministro da Administração do Território¹⁶⁵.

Assim, podemos considerar que os órgãos das administrações locais do Estado têm competências para representar a Administração Central do Estado localmente, e exercer a direção e a coordenação, a generalidade dos serviços que compõem a administração local e contribuir para a unidade nacional, consubstanciado na obediência, nos princípios e normas da organização e funcionamento dos seus órgãos nomeadamente: órgãos de concentração e desconcentração administrativa, da constitucionalidade, da legalidade, da diferenciação, da transferência de recursos, da transitoriedade, da colegialidade da proibidade administrativa, da simplificação e da aproximação dos serviços às populações.

¹⁶⁴ Ver o n.º 1 do art.º 8.º da Lei 15/16 de 12 de setembro, Organização e funcionamento dos Órgãos Locais do Estado.

¹⁶⁵ Ver o art.º 11.º n.º 1, ss da Lei 15/16 de 12 de setembro, Organização e funcionamento dos Órgãos Locais do Estado.

3.12. A importância do processo eleitoral como exercício da democracia representativa e participativa.

Assim, que começarmos a pensar seriamente no que é a democracia, o que significa a palavra, algumas dúvidas saudáveis começarão a embaciar esta atitude de autocongratulação. Porque a democracia antes de ser um facto é um conceito, e pelo facto de ser um conceito não possui um significado único, preciso e concorde. Na sua longa história, teve diversos significados e conotações e, é hoje entendida diversamente no contexto dos diferentes sistemas sociais e económicos.¹⁶⁶

Em 1933 quando Adolf Hitler se tornou Chanceler da Alemanha e, como líder do partido que obtivera a maioria dos votos foi mediante um normal processo constitucional. Pós, Adolf Hitler, teve um bom motivo democrático para Governar a Alemanha.¹⁶⁷

Porém, vale salientar que apesar de Adolf Hitler ser eleito num processo constitucional e ter motivos democráticos para governar, nem por isso Alemanha de Hitler, era um Estado democrático e de direito.

Nesta ótica, para podermos entender melhor o que é a democracia julgamos ser necessário fazer uma viagem no tempo e no espaço da antiga Grécia, mas para tal faremos alusão aos dizeres de Carl Cohen que afirma que:

“A democracia é o governo pelo povo. Esta é a definição citada na maior parte dos dicionários e que tem provavelmente aceitação geral. Também se adequa à etimologia da palavra: *demos*, o povo e *kratein*, governar são as suas raízes gregas. Os antigos filósofos e estadistas utilizavam este conceito de forma consideravelmente direta: «Formamos uma democracia», declarava Péricles «porque o governo se encontra nas mãos da maioria e não da minoria». Aristóteles afirmava finalmente, após efetuar a diferenciação entre várias espécies de democracia: «Podemos partir do princípio geral de que um sistema que não permite a participação de todos os cidadãos é oligárquico (*oligos*, pouco) e o que permite é democrático». Numa época mais recente a frase frequentemente citada de Abraham Lincoln, «governo do povo, pelo povo e para o povo» sugere a mesma ideia geral. A democracia é um sistema em que o povo se governa a si mesmo.” (Cohen, 1974, p. 17).

Fica entre nós que a palavra democracia é originalmente uma palavra grega, na qual, resulta de uma aglutinação de duas palavras, *demos* e *kratein*. “*Demos*” que é entendido como conjunto de cidadãos residentes numa determinada cidade ou Estado, e a seguir palavra *Kratein*, entendida como governo.

¹⁶⁶ Anthony Arblaster, *A Democracia*, Publicações Europa – América, p.13

¹⁶⁷ Idem, p. 27

Do Grego a democracia é o Governo que pertence ao povo, uma das principais características da democracia na Grécia era o carácter direto que os cidadãos tinham de participar ativamente no Governo da cidade, (com exceção das mulheres, dos escravos e os estrangeiros), a participação dos cidadãos na vida política era feita através de Assembleias, onde cada cidadão tinha o direito de defender a sua posição relativamente às políticas a adotar para a cidade.¹⁶⁸

Assim, considera-se por democracia o sistema de governo em que o poder é atribuído ao povo, e é exercido de harmonia com a vontade expressa pelo conjunto dos cidadãos titulares de direitos políticos.¹⁶⁹

Democracia exige exercício do poder pelo povo, pelos cidadãos, com direitos políticos, em conjunto com os governantes; e esse exercício deve ser atual, e não potencial, deve traduzir a capacidade dos cidadãos de formarem uma vontade política autónoma perante aos governantes. Democracia significa que a vontade do povo, quando manifestada nas formas constitucionais, deve ser o critério de ação dos governantes.¹⁷⁰

A mesma está assente necessariamente sob determinados padrões, valores e princípios que são considerados em toda via como básicos para qualquer sociedade, tais como a defesa do bem jurídico supremo - a vida humana e a integridade física da pessoa.¹⁷¹

A democracia opõe-se à ditadura, absolutismo e ao totalitarismo, procurando agrupar princípios e práticas que protegem a liberdade do ser-humano, ou seja, proteção dos direitos fundamentais, como as liberdades de expressão, de religião, a proteção legal, e as oportunidades de participação na vida política, económica, e cultural da sociedade. Para além de direitos, os cidadãos têm igualmente deveres, nomeadamente de participar no sistema político que vai proteger os seus direitos e liberdades.¹⁷²

Em sentido comum a democracia, tal como vimos acima, é o governo pelo povo ou pelo menos representantes eleitos pelo povo uma vez que se aceita que em Estados modernos o povo não pode governar por si, então elegem os que poderão representá-los. E este é o verdadeiro sentido da democracia representativa e participativa.

¹⁶⁸ Cfr. Sebastião Jorge Diogo Bessa, op. cit., p.19.

¹⁶⁹ Digo Freitas do Amaral, José Robin de Andrade, Augusto de Ataíde, José Manuel Sérvulo Correia, Armando Marques Guedes, Rui Chancerelle de Machete, Jorge Miranda, André Gonçalves Pereira, Nuno Espinosa Gomes da Silva e Miguel Galvão Teles, Estudos de Direito Público em Honra do Professor Marcello Caetano, Edições Ática, Lisboa 1973, p. 228

¹⁷⁰ Idem., loq. cit.

¹⁷¹ Sebastião Jorge Diogo Bessa, op. cit., loq. cit.

¹⁷² Idem., loq. cit.

Para Jónatas Machado, Paulo da Costa e Esteves Carlos Hilário, argumentam que:

“Do ponto de vista constitucional, o princípio democrático, além de ser um princípio estruturante e conformador de toda ordem jurídica, integra a dimensão objetiva de um direito humano fundamental. Na base encontra-se o axioma jurídico-político de que o governo da comunidade política tem seu fundamento substantivo na vontade dos respetivos membros.” (Machado, Costa e Hilário, 2012, p. 105).

Para nós a carta magna, aquela que trata sobre as normas jurídicas fundamentais que definem a estrutura, os fins e, as funções do Estado a organização, a titularidade, bem como o exercício e, o controlo do poder político, ou seja, a Constituição da República, trata de diferentes direitos, liberdades e garantias dos cidadãos participarem na vida política do país.¹⁷³

A Constituição ao afirmar no seu art.º 2.º que a República de Angola é um Estado democrático e de direito, mostra que Angola assenta as suas bases fundamentais no princípio democrático.

Pesa embora, a democracia em Angola estar numa fase embrionária, portanto, é um Estado democrático cuja soberania pertence ao povo, que exerce através do sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto, e exerce este direito num período de cinco a cinco anos.¹⁷⁴ Mas atenta-se que o exercício do voto, não é o único ato para se considerar um Estado como democrático. Contudo, a constituição angolana elenca um conjunto de princípios puramente democráticos, ligados de certa maneira a princípios internacionais e democráticos.¹⁷⁵

Nesta ótica, atenta-nos realçar que o princípio do Estado democrático e de direito vem expresso primeiramente no preâmbulo da constituição angolana duas vezes, e é um dos anseios do Estado angolano construir uma sociedade democrática e de direito. Pelo que, a seguir foi consagrado no art.º 2.º que à ele se vêm anexados os princípios da “soberania popular”, “legalidade” (Estado de direito), “separação de poderes”, princípio da “interdependência de função dos órgãos”, “princípio da unicidade territorial”, e os princípios da democracia representativa e participativa, estes princípios atuam como uma base em que à eles se encontram penduradas uma vasta gama de garantias e direitos fundamentais dos cidadãos. Pelo que, se pode afirmar que o Estado

¹⁷³ Refere-se à Constituição da República de Angola

¹⁷⁴ Ver os art.ºs 3.º e o art.º 113.º ambos da Constituição da República de Angola.

¹⁷⁵ Ver o art.ºs 53.º ss; 143.º ss; 220.º todos da Constituição da República de Angola.

democrático e de direito angolano impõe ao governo a obrigação de garantir as liberdades civis, direitos e garantias fundamentais, tais como o exercício de voto, e isto advém do facto destes direitos terem proteção jurídica-constitucional.

No contexto, do que foi aludido no parágrafo anterior pode afirmar que as eleições multipartidárias que se realizaram em 1992, 2008 e 2012, bem como a participação livre, igual, direta, secreta e universal dos eleitores, permitiram que se desse um grande avanço como Estado democrático de direito, pós sabe-se já que em Estados modernos as eleições, através da participação dos eleitores tem servido como o maior sinal da democracia, por permitir por um lado que os cidadãos possam expressar o seu direito político, e por outro permitir que haja alternância no poder através de eleições justas e transparentes.

O direito de sufrágio, *o jus suffragii* é um direito que faz os cidadãos *optimo jure*, ou seja, um cidadão ativo e que melhor define o *status activae civitatis*, logo este direito não pode ser cortado dos cidadãos, a não ser por razões óbvias impostas por leis.¹⁷⁶

Os cidadãos ativos compõe o povo ativo. Diz-se, contudo, também povo ativo o povo, a comunidade política, em que o maior número possível de cidadãos tem esse direito, e não apenas uma minoria, de tal sorte que a quantidade permite qualificar o sistema político-constitucional do Estado.¹⁷⁷

O povo ativo no segundo sentido (em que se olha ao complexo de todos os cidadãos, ativos e não ativos) é à imagem do povo ativo no primeiro sentido (mera fracção daquele); será o que este for. E isso porque – desde que o sufrágio funciona – são os titulares do sufrágio que moldam a sociedade e o Estado.¹⁷⁸ O conceito burguês de povo corresponde ao sufrágio censitário, o conceito democrático ao sufrágio universal.¹⁷⁹

Entende-se que do ponto de vista constitucional ou formal do art.º 2.º n.º 1 da CRA, que Angola é um Estado democrático e de direito que tem como fundamento a soberania popular, porém precisa-se, ainda trabalhar para que os verdadeiros princípios norteadores dum Estado democrático e de direito, sejam respeitados, na ordem jurídica

¹⁷⁶ Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional Tomo II Estrutura Constitucional da Democracia*, Coimbra Editora, 2007, p. 102

¹⁷⁷ Idem, p. 103

¹⁷⁸ A este respeito, J.J. Gomes Canotilho argumenta que o sufrágio é um instrumento fundamental de realização democrática. Através dela, legitima-se democraticamente a conversão da vontade política em posição de poder e domínio, estabelece-se a organização legitimante de distribuição dos poderes, procede-se à criação do «pessoal político» e marca-se o ritmo da vida política de um país, op. cit., p. 301

¹⁷⁹ Jorge Miranda, op. cit., p. 103

angolana, apesar de não ser uma tarefa fácil, primeiro porque até nos Estados que se afirmam puramente democráticos também se vê constantes violações dos direitos humanos e de outros direitos, e segundo temos que ir buscar a própria origem do Estado democrático de direito angolano, que deriva de um sistema de partido único, cujo regime era comunista.

Por outro lado, ao aceitarmos que a democracia é fundamental para que os direitos fundamentais tenham o seu justo valor, sobre tudo em países onde o quadro democrático tende a desaparecer, em que a separação de poderes também tende a desaparecer e dando lugar a uma concentração dos poderes do Estado.

Por isso, e a nosso entender existe uma relação entre o Estado de direito, e o Estado democrático. Contudo, alude-se que mesmo quando todos os princípios democráticos estejam reunidos na Constituição de um dado país, não quer dizer que este seja transformado numa “*República Celestial*” ou “*Angélica*”, porque como se sabe a democracia que começa por dar a todos uma mesma voz e participação do povo no destino do país em determinadas situações também pode acabar por conduzir à tensões, hostilidades e por vezes até mesmo em abuso de poderes.¹⁸⁰

3.13. A problemática da interpretação do art.º 107.º da Constituição da República.

Existem diferentes opiniões públicas e diferentes correntes antagónicas na sociedade Angolana sobre o Registo Eleitoral Oficioso, inclusive alguns Partidos Políticos com assentos parlamentares apresentaram ao Tribunal Constitucional um pedido de apreciação da constitucionalidade ao Tribunal Constitucional, para se pronunciar sobre a mesma questão¹⁸¹, todas estas com recurso, desde sempre, a diferentes e discutíveis interpretações do art.º 107.º da Constituição da República de Angola, cuja epígrafe “Administração Eleitoral”, que ao nosso olhar clínico não podemos deixa-los passar, sem darmos qualquer subsídio ou alguma pincelada de modos a levarmos a sociedade em geral a perceber sobre este quesito.

Ao nosso singelo e sereno olhar a problemática da interpretação do Registo Eleitoral Oficioso, consubstancia-se na insuficiência do domínio do conceito e

¹⁸⁰ Muitos países em África, Médio Oriente, Ásia e não só, apresentam constituições com normas jurídicas muito boas que aplicando-as seriam verdadeiros exemplos da democracia, infelizmente, alguns que até em nome da democracia realizam eleições gerais e periódicas, mas com fraudes eleitorais que apenas facilitam a permanência e a eternização no poder de um único partido.

¹⁸¹ Acórdão n.º 412/2016 – Processo n.º 527 – D/2017. Disponível em www.tribunalconstitucional.ao, acesso aos 22.06.19

fundamento doutrinário dos princípios da “oficiosidade e da obrigatoriedade”, ou seja, precisa-se efetuar uma separação do n.º 1 do n.º 2 do referido art.º 107.º de modos a que não se faça uma interpretação unívoca, contudo, o conteúdo do referido artigo é confuso e levanta dúvidas, que não podemos deixar que se desvanecessem pelo ar.

Neste sentido, para entendermos melhor sobre as diferentes problemáticas da interpretação julgamos necessário nos situarmos no campo jurídico e, fazermos um exercício de hermenêutica jurídica, contudo, deixar claro que o registo eleitoral oficioso, é matéria resultante de uma proposta de lei aprovada na generalidade pela Assembleia Nacional conforme o art.º 191.º, da Lei 13/12, de 2 de maio Lei Orgânica, que aprova o Regimento da Assembleia Nacional.

Nesta ótica, torna-se importante que percebamos a distinção entre o registo eleitoral e o sufrágio universal e saber ainda a quem compete organizar sufrágio universal enquanto processo político e o registo eleitoral enquanto processo administrativo. Neste sentido, por obrigatoriedade e razões científicas torna-se importante descrever o conteúdo do referido artigo:

1. “Os processos eleitorais são organizados por órgãos de administração eleitoral independentes, cuja estrutura, funcionamento, composição e competências são definidas por lei”.
2. “O registo eleitoral é oficioso, obrigatório e permanente nos termos da lei”.

Como se pode aferir no n.º 1, entendemos que se trata do processo que envolve a realização das eleições, ou seja, do sufrágio universal, enquanto processo político, porque é nela onde os cidadãos podem manifestar a sua vontade através do voto escolhendo os seus dirigentes ou os seus representantes. Já o n.º 2 entendemos que se tratar de um pré-registo de base civil e administrativo, o que lhe torna uma “*condition sine qua non*” para o exercício do sufrágio universal. Desta resulta que o cidadão não estando recenseado, perde o direito de exercício de voto, e sobre esta questão dispõe o n.º 2 do art.º 4.º da Lei 36/11 de 21 de dezembro LOEG, onde se pode ler que: *o registo eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de votar*. Neste sentido, alude-se que participar nas eleições é um direito político máximo de todos cidadãos maiores de idade, pós é através deste que os cidadãos eleitores podem manifestar o seu verdadeiro direito de eleger o partido ou dirigentes e fazer parte na vida política do seu país.

Contudo, fica-nos claro que existe uma interligação entre o sufrágio universal e o registo eleitoral, isto porque, por um lado não pode haver eleições sem o prévio

registo eleitoral dos cidadãos maiores de idade, e do outro lado porque se se começa com o processo de registo eleitoral, espera-se o sufrágio universal. Aliás, o n.º 2 do art.º 4.º do diploma citado acima é claro sobre esta questão.

Vale salientar que em matéria jurídica administrativa, o ato administrativo público, é oficioso quando é realizado pela iniciativa da entidade da administração pública. Pelo que, importa saber se a CNE faz parte da administração central ou da administração local do Estado ou se é um órgão independente.

Para o efeito do que foi dito no parágrafo anterior, temos de nos embrenhar com uma certa profundidade na Lei 15/16 (Lei sobre Organização e Funcionamento dos Órgãos Locais do Estado), sendo que, esta lei no seu art.º 8.º especifica de forma detalhada os órgãos que fazem parte da Administração do Estado e nada diz ao respeito da CNE, o que nos permite desde já, afirmar que a CNE não faz parte da estrutura da administração central ou local do Estado, nem direto ou indireto. Por outro lado, temos de procurar saber o que diz a própria Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, Lei n.º 12/12 de 13 de abril, o n.º 1 do art.º 4.º destaca que: *“A Comissão Nacional Eleitoral é uma entidade administrativa não integrada na administração direta e indireta do Estado.”*

Do postulado do artigo acima citado resulta que, não sendo CNE um Órgão da estrutura da administração central, nem local do Estado, não pode desde já gerir a base de dados de identificação civil, por não fazer parte do aparelho do Estado, e por outra, não possuir os dados civis dos cidadãos, e porque também o registo eleitoral é meramente um processo administrativo (a CNE é um órgão independente) o Legislador Constituinte deixou ao cargo do legislador ordinário criar a lei especial, que regula o registo eleitoral, entendeu o legislador ordinário atribuir a competência da organização do registo eleitoral ao Ministério da Administração do Território.

Sendo o registo eleitoral meramente um processo administrativo esmera-nos chamarmos em cede deste estudo a colação do o art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de dezembro, sobre as Normas do Procedimento e da Atividade Administrativa, segundo a qual: *“o ato administrativo inicia-se oficiosamente ou a requerimento dos interessados”*.

Em todo caso, a questão que não pode ser silenciada é como distinguir o processo eleitoral constante do n.º 1 do n.º 2 do referido art.º 107.º. O que vai nos valer frisar que na prática e no cumprimento da oficiosidade administrativa no sistema eleitoral angolano, a diferença resulta que, para a realização do registo oficioso, o

Estado passa a recensear automaticamente cidadãos maiores de idade a partir dos 18 anos, através de uma inscrição oficiosa que é feita a partir da Base de Dados de Identificação Civil conhecido como BDIC, ou seja, por regra a Base de Dados dos Cidadãos Maiores, também chamada por BDCM é alimentada automaticamente a partir da BDIC à medida que os cidadãos forem atingindo 18 anos, através do sistema informático que gere a BDIC. Desta forma, os cidadãos escusam-se de procurar por um posto para se registar no sentido de participar nas eleições, art.º 5.º da LRE.

Vê-se presente dois princípios constitucionais nucleares do registo eleitoral que são os princípios da “oficiosidade, obrigatoriedade e permanência”, que vem descrito no n.º 2 do art.º 107.º da CRA, bem como no art.º 5.º da Lei 8/15 de 15 de junho, Lei do Registo Eleitoral Oficioso, surgem por esta ordem e não por acaso. Isto é, o princípio da oficiosidade, significa que antes dos cidadãos, efectuarem a inscrição no registo eleitoral, compete às entidades recenseadoras – ao Estado, em suma – a obrigação de inscrevê-los, nem que para tal tenha de procurá-los e “obrigá-los” a inscrever-se.¹⁸²

O princípio da oficiosidade expresso n.º 2 do art.º 107.º da CRA vincula as entidades recenseadoras a promoverem, independentemente da iniciativa dos eleitores, todas as diligências, que haja fora do registo eleitoral, cidadãos com capacidade eleitoral ativa ou passiva.¹⁸³

Isto ocorre apenas quando há condições necessárias para à intercomunicabilidade entre os sistemas BDIC e a BDCM, assim a materialização do recenseamento automático dos cidadãos maiores pode ser efetuado. Sendo que, no final de cada ano o MAT deve proceder a entrega do FICM à CNE, procedendo desta forma, também em anos eleitorais.

No atual contexto, por inerência da falta de intercomunicabilidade entre as duas bases de dados torna-se quase impossível o lançamento de dados de uma base para outra e, a não universalização do sistema de emissão do Bilhete de Identidade, impede que, muitos cidadãos estejam inscritos na BDIC e consequentemente portadores do B.I., o registo eleitoral acontece de forma presencial, ou seja, devem ser criadas campanhas periódicas de prova de vida, atualização de dados e inscrição na BDCM de novos cidadãos que completam 18 anos, mas não inscritos ainda na BDIC. A título exemplificativo pode se apresentar a campanha do Registo eleitoral decorrida aos 25 de

¹⁸² Jorge Miguéis op. cit., p. 29

¹⁸³ Idem., p. 29

agosto à 20 de dezembro de 2016 – primeira fase, e de 05 de janeiro à 31 de março de 2017 – segunda fase.

Daí o n.º 2 do art. 107.º CRA prever que o registo eleitoral, para além de ser “oficioso”, é ainda “obrigatório”, por inerência da obrigatoriedade de todos os cidadãos possuírem uma identificação civil e participar nas eleições, e “permanente”, fazendo *jus* ao dever do Estado de garantir que o sistema informático, permanente ou “*ad aeternum*”, considere registado para efeitos eleitorais todo cidadão que tão logo completa a maioridade.

Como se vê destaca-se n.º 2 do art.º 107.º além do princípio da “oficiosidade” que é acolhido na maioria das legislações estrangeiras,¹⁸⁴ os princípios da “obrigatoriedade” da inscrição do cidadão eleitor, que tem como um dos objetivos fundamental assegurar o recenseamento dos eleitores e, não permitir que um mesmo cidadão eleitor efetue dupla inscrição, este princípio ainda se caracteriza também pelo o dever da entidade recenseadora dar andamento à inscrição logo que contactado pelo cidadão, ao contrario deste, temos o princípio da “permanência” que segundo o qual a inscrição do cidadão eleitor no recenseamento eleitoral permanece válido para todos os atos eleitorais, enquanto não se verificar, através de revisões periódicas alguma razão fundamental para a sua eliminação.¹⁸⁵

Por outro lado, o “processo eleitoral”, que pode abarcar o registo simplesmente, ocorre quando o cidadão se vê obrigado a procurar por um posto para se registar, porque a Comissão Nacional Eleitoral, não realiza o recenseamento de modo automático, ou seja, oficioso, porquanto não possui nem gere a base de dados nacional de identificação civil dos angolanos.

Por razões de CNE não possuir os dados de identificação civil dos cidadãos, pode-se concluir em *prima facie*, que o registo eleitoral seja matéria da competência do Governo,¹⁸⁶ por ser este ente, a possuí-los, e porque compete ao Governo como a única entidade pública a que compete legalmente criar, autenticar e administrar dados de identificação civil dos cidadãos através de conservatórias e outros serviços da administração pública.

A CNE é um órgão independente que “*organiza, executa, coordena e conduz o processo eleitoral*”, conforme prevê o n.º 1 do art. 107.º CRA, que define por lei como

¹⁸⁴ Cfr. O Livro Branco do Recenseamento Eleitoral, op. cit, p. 24.

¹⁸⁵ Idem, p. 22

¹⁸⁶ O Legislador Ordinário por virtude da Lei n.º 8/2015 de 15 de junho, atribui a tarefa do registo eleitoral ao Ministério da Administração do Território.

o órgão que executa as eleições gerais. A Lei Orgânica sobre a Organização e o Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, Lei n.º 12/12 de 13 de abril, é explícita no seu art.º 6.º e esclarece quais são as incumbências da CNE, e em nenhum caso específico atribui competências à Comissão Nacional Eleitoral para administrar o registo eleitoral.

Deste modo, também é importa realçar que a própria Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais Lei n.º 36/11, de 21 de dezembro, citada nos parágrafos que antecederam, contém 11 títulos, 241.º art.ºs e utiliza 10 vezes a expressão processos eleitorais que vão do art.º 2.º n.º 1, art.º 7.º, art.º 139.º, n.º 1, art.º 144.º, n.º 1, al. a, n), q), s), b), art.º 145.º, n.º 1, al. a), e como é óbvio nenhum destes art.ºs dispõe que a CNE tem competência para organizar o registo eleitoral.

Em resumo e com base na Constituição da República, e as demais legislações citadas neste estudo, faz nos perceber, que não compete à CNE realizar o registo eleitoral oficioso previsto no n.º 2, do art.º 107.º. Isto porque, o registo eleitoral oficioso e obrigatório, constante do n.º 2 é matéria que o legislador constituinte deixou ao cargo do legislador ordinário e, no entanto, o legislador ordinário aprovou a Lei do Registo Eleitoral Oficioso (Lei n.º 8/15 de 15 de junho), que iremos nos debruçar sobre a mesma nos parágrafos que se seguem.

3.14. A responsabilidade das administrações locais do Estado no registo eleitoral.

Para começar atenta-nos dizer que, país algum pode permanecer firme ou estável por muito tempo, sem que haja uma Constituição ou norma jurídica que possa servir como tal, pelo que, com a entrada em vigor da CRA, houve a premente necessidade de alteração do regime jurídico do Registo Eleitoral em vigor desde 2005, Lei n.º 3/05, de 1 de julho – Lei do Registo Eleitoral.

A Constituição da República estabeleceu no n.º 2 do art.º 107.º, os princípios da “oficiosidade, obrigatoriedade e permanência”, (produzido por órgãos governamentais) remetendo ao legislador ordinário a sua conceptualização e a definição do seu regime jurídico, o qual deve adequar-se ao estágio atual de desenvolvimento institucional de Angola.

Ao respeito do princípio da oficiosidade do registo eleitoral entende-se que este princípio caracteriza-se precisamente pelo facto de a inscrição ter lugar por iniciativa da entidade recenseadora, independentemente da respetiva promoção pelo cidadão

eleitor.¹⁸⁷ Sendo assim, a Assembleia Nacional aprovou, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do art.º 166.º ambos da Constituição da República de Angola: a Lei do Registo Eleitoral Oficioso (Lei n.º 8/15 de 15 de junho), como já descrito acima, que nos termos da mesma, anualmente até 15 de novembro, o Governo fornece à Comissão Nacional Eleitoral em formato digital, o Ficheiro Informático dos Cidadãos Maiores (FICM), o qual contém os dados atualizados dos cidadãos maiores de 18 anos.¹⁸⁸

Em ano de eleições, FICM é fornecido à CNE até 15 dias após a convocação das eleições, altura em que são considerados inalteráveis e contém os dados dos cidadãos maiores à data das eleições, nos termos do n.º 1 do art.º 143.º da Constituição da República, conjugando com o n.º 3, do art.º 15.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso.

Compete ainda à Administração Central ou Local organizar, coordenar e prestar apoio geral aos atos e operações de registo eleitoral presencial dos cidadãos maiores, art.º 56.º do referido diploma.

Quanto a nível dos Municípios e Comunas a execução do registo eleitoral presencial dos cidadãos maiores é feita pelas respetivas administrações municipais e comunais, as quais constituem a respetiva entidade registadora, conforme dispõe o n.º 1, do art.º 62.º do diploma acima citado.

Quanto a Comissão Nacional Eleitoral, no que diz respeito em matéria de registo eleitoral tem a competências de:

1. Supervisão do processo de registo eleitoral dos cidadãos maiores executado pelos órgãos da Administração Central (Ministérios) ou Local do Estado (Governos Provinciais e Administrações Municipais conforme disposto no n.º 1.º do art.º 57.º ainda do mesmo diploma;
2. Dar parecer sobre os períodos para atos massivos de Registo Eleitoral Presencial ou para atualização de residência apresentado pelo Ministério da Administração do Território, alínea a), do art.º 38.º do Decreto Presidencial n.º 229/15 de 29 de dezembro – Regulamento Sobre o Registo Eleitoral Oficioso;
3. Supervisionar a respetiva execução pelas entidades registadoras, alínea b), do art.º 38.º do Decreto Presidencial n.º 229/15 de 29 de dezembro – Regulamento Sobre o Registo Eleitoral Oficioso;

¹⁸⁷ Idem, p. 25

¹⁸⁸ Ver n.º 1, do art.º 15.º da Lei do Registo Eleitoral Oficioso.

4. Efetuar visitas de constatação aos locais de funcionamento dos postos de registo, alínea c), do art.º 38.º do Decreto Presidencial n.º 229/15 de 29 de dezembro – Regulamento Sobre o Registo Eleitoral Oficioso);
5. Apreciar trimestralmente os relatórios periódicos sobre as operações de registo eleitoral, fornecidos pela Administração Central ou Local, alínea d), do art.º 38.º do Decreto Presidencial n.º 229/15 de 29 de dezembro – Regulamento Sobre o Registo Eleitoral Oficioso;
6. Cooperar com o Ministério da Administração do Território e com as Entidades Registadoras na educação cívica e no esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre as operações do registo eleitoral, alínea e), do art.º 38.º do Decreto Presidencial n.º 229/15 de 29 de dezembro – Regulamento Sobre o Registo Eleitoral Oficioso.

Vale ainda destacar, que em conformidade com a Lei n.º 12/12, de 13 de abril – Lei sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, a Comissão Nacional Eleitoral é uma entidade administrativa não integrada na administração direta, indireta e nem tão pouco na administração local do Estado,¹⁸⁹ que tem por objetivos:

1. Publicar os resultados eleitorais;
2. Definir as regras e fixar a data para a realização da votação no exterior do país e para a votação antecipada, nos termos da lei, Coordenar e executar todo o processo de comunicação dos resultados eleitorais;
3. Elaborar os cadernos eleitorais, com base nos dados dos cidadãos eleitores;
4. Assegurar a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas;
5. Aprovar o modelo de boletim de voto, das atas das mesas e das assembleias de voto e outros respeitantes ao processo eleitoral;
6. Efetuar o sorteio referente às listas definitivas de candidaturas, nos termos da Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais,
7. Elaborar e aprovar o mapa dos locais de constituição e do funcionamento das assembleias e das mesas voto;
8. Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão, pelas diferentes candidaturas;

¹⁸⁹ Ver o n.º 1, do art.º 4.º da Lei n.º 12/12, de 13 de abril.

9. Deliberar sobre a acreditação dos observadores eleitorais nacionais e internacionais e estabelecer as suas áreas de ação;
10. Definir, testar e auditar as tecnologias de informação a utilizar em todas as fases dos processos eleitorais.

Tendo abordado sobre o papel dos órgãos das administrações locais do Estado no registo eleitoral diante dos órgãos independentes definidos pela Constituição da República, cabe-nos dar uma pincelada sobre qual é o papel dos Partidos Políticos e as Coligações de Partidos Políticos neste delicado processo. Neste sentido, oferece-nos dizer que nos termos do n.º 1.º do art.º 59.º da Lei n.º 8/15 de 15 de junho sobre o registo eleitoral oficioso, os Partidos Políticos, bem como as Coligações de Partidos Políticos, podem fiscalizar os atos de registo presencial dos cidadãos maiores, com vista a verificarem a sua conformidade com a lei sem, contudo, interferir nas operações materiais de inscrição.

Conclusão

Feito a abordagem clara e sucinta, sobre o papel dos Órgãos das Administrações Locais do Estado no Registo Eleitoral, podemos concluir que as eleições realizadas em 1992 e, aprovação da Constituição da República de Angola, começou-se o marco de uma nova era para os Angolanos, que vai ser marcada pela consolidação do Estado democrático e de direito e abre-se a era democrática, o longo período que Angola viveu notado por conflitos armados provocaram com certeza muito atraso no campo da literatura e não só, pode ser indicado o atraso da criação do Tribunal Constitucional e a própria Constituição da República que são frutos de várias lutas e, que simplesmente se conseguiram 2008 e 2010.

As constantes eleições periódicas que têm sido realizadas de 5 a 5 anos como se pode tirar do art.º 113.º da Constituição da República, onde os angolanos podem participar massivamente permitiu que Angola seja um Estado democrático e de direito, pós sem dúvidas as eleições constituem um dos aspetos fundamentais da democracia.

No que se refere as questões do registo eleitoral, fica-nos patente que Lei especial define as condições para que o processo eleitoral seja verdadeiramente um sufrágio universal, livre, igual, direto, secreto e periódico, como dispõe o n.º 1 do art.º 3.º da Constituição da República, o que nos permite concluir que não existe usurpação de poder por parte da administração central ou local no referido processo do registo eleitoral, porém, deve se afirmar que atendendo as dúvidas e as situações que o art.º 107.º possa apresentar, devem ser criados mecanismos para que se evite possíveis interferências de partidos políticos no registo eleitoral ou que haja mãos invisíveis neste delicado processo .

Ficou-nos também claro o papel da Comissão Nacional Eleitoral, bem como dos Partidos Políticos e Coligações, que são todos definidos por leis. Neste caso, uma das discussões neste processo resulta do facto de não haver intercomunicabilidade dos dois sistemas BDIC e BDCM. Pelo que, no nosso entender para dirimir este problema pode-se criar uma Comissão Nacional de Proteção de Dados dos Cidadãos e deixar o Registo eleitoral a cargo deste, por outro lado, também se pode dar a possibilidade do Registo eleitoral estar sobre a responsabilidade do Ministério da Justiça, sendo que este detém os dados de identificação civil dos cidadãos

Sendo que, um dos maiores problemas consiste na errada interpretação do n.º 2 do art.º 107.º, além da intercomunicabilidade dos sistemas, que no nosso entender deve

ser feita de forma separada para entendermos a “*ratio*” deste tão polémico artigo da constituição, conclui-se o art.º 107.º deve sofrer uma possível alteração e ser introduzidos elementos novos no mesmo, que não deixassem o leitor e dúvidas ou equivocados.

O registo eleitoral a que se refere o n.º 2 do art.º107 da CRA é de suma importância porque permite elaborar os cadernos eleitorais, e manter o controlo dos eleitorados, também porque através do recenseamento eleitoral pode se ter uma noção de quantos eleitores participarão no pleito eleitoral, como foi visto no desenrolar deste estudo normalmente a abstenção dos cidadãos na inscrição do registo eleitoral, em certos casos, tende a coincidir com abstenção às urnas. Não obstante, alude-se que a lei determina que sem o prévio registo eleitoral não seja possível o exercício do voto, por outro lado, quando bem efetuado, o registo eleitoral evita possibilidades de fraudes.

Por outro lado, o próprio recenseamento eleitoral, serve como um “limite” do direito ao sufrágio, porque no momento do exercício do voto, o eleitor tem a obrigatoriedade de apresentar o “cartão eleitoral” e o seu bilhete de identificação que permite a comissão eleitoral controlar o seu nome no caderno eleitoral, o que desde já limita o eleitor a eleger uma vez, ou seja, o prévio registo eleitoral limita o cidadão a exercer o voto uma única vez, por conseguinte, a sua falta bloqueia-o de exercer o direito ao sufrágio.

Outro factor que constitui um problema nesta questão do registo eleitoral pode ser indicado pelo pouco ou quase nenhum conhecimento por parte dos cidadãos sobre este quesito, e isto parte com certeza do fraco domínio que se tem sobre as leis eleitorais, daí ser também a nossa conclusão, que se deve levar ao conhecimento dos cidadãos as Leis n.º 12/12, de 13 de abril – Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, Lei n.º 36/11 de 21 de dezembro, Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais, bem como a Lei do Registo Eleitoral Oficioso Lei n.º 8/15 de 15 de junho, e para o efeito julgamos que as campanhas feitas apenas na época eleitoral ou na fase da pré-campanha eleitoral não são suficientes.

Cabe-nos ainda concluir que, o sistema eleitoral proporcional para eleição dos deputados a Assembleia Nacional utilizado em Angola, apesar de ser um sistema que leva à constituição de uma assembleia à imagem do eleitorado e, a justiça, equidade que com ela se pode alcançar, como dissemos ao longo da nossa abordagem, tem ainda muito por se fazer no que se refere a sua aplicação, uma vez que notamos diversas falhas no contexto angolano.

Por outro lado, sendo que se pode notar uma pequena parcialidade dos órgãos de comunicação social no que se refere a transmissão de assuntos de natureza eleitorais, conclui-se que a comunicação social ao realizarem a cobertura sobre assuntos desta natureza devem respeitar o preceituado no art.º 45.º da Constituição da República.

Bibliografias.

- Abrello, L. et al., (1997) *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*, Edição- Gradiva – Publicações, L. ^{da}.
- Albuquerque, C., (2002) *Angola Cultura do Medo*, Editora Livros do Brasil.
- Amaral, D. F. e Feijó, C., (2016) *Direito Administrativo Angolano*, Almedina editora.
- Amaral, D. F., (2003) *Curso de Direito Administrativo*, com a colaboração de Lino Torgal, vol. II, Almedina Editora.
- Amaral, D. F., (2006) *Curso de Direito Administrativo*, com a colaboração de Luís Fábrica, Carla Amado Gomes e J. Pereira da Silva, vol. I, 3^a Edição, Almedina Editora.
- Amaral, D. F., Andrade, J. R., Ataíde, de A., Correia, J. M. S., Guedes, A. M., De Machete, R. C., Miranda, J., Pereira, A. G., Da Silva, N. E. G., e Teles, M. G., (1973) *Estudos de Direito Público em Honra do Professor Marcello Caetano*, Edições Ática.
- António, I. (2020), *Manual Teórico-Prático de Direito Administrativo, 2^a Edição, com questionários e casos práticos resolvidos, com esquemas explicativos*, Almedina Editora.
- Araújo, R. C. (2000). *Os Sistemas de Governo de Transição Democrática nos P.A.L.O.P.*, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora.
- Arblaster, A. *A Democracia*, Publicações Europa – América.
- Barracho, J. A. O., *Teoria e prática do voto distrital*, separata da revista de Informação Legislativa a. 20 n. 78 abr./jun.1983, Senado Federal – Subsecretaria de Edição Técnica.
- Bêrni, D. de A. e Fernandez, B. P. M. (2012). *Métodos e Técnicas de Pesquisa: modelando as ciências empresarias*, Editora Saraiva.
- Bessa, A. M., e Pinto, J. N., (2002) *Introdução à Política, III Ideologias, Regimes Políticos e Ordem Internacional*, Editora Verbo.
- Bessa, S. J. D. (2014) *O Sistema Eleitoral Angolano: A Consolidação Democrática Através da Garantia de Eleições Livres*, Dissertação para Obtenção do grau de Mestre em Direito, especialidade em Ciências Jurídicas e Políticas.

- Braga da Cruz, M., (2017) *O Sistema Político Português*, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Impressão Guide-Artes Gráficas, Lda.
- Caetano, M., (1980) *Manual de Direito Administrativo* vol. I Ed. Almedina. Coimbra.
- Canotilho, J. J. G., (2003) *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* 7ª Edição, Editora Almedina.
- Capoco, Z., (2012). *Nacionalismo e Construção do Estado Angolano 1945-1975*, Escolar Editora.
- Capoco, Z., (2015) *Manual de Ciências Políticas e Direito Constitucional*, Escolar Editora.
- Cardoso, A. L., (1993) *Os Sistemas Eleitorais*, Edições Salamandra.
- Carvalho, J. E., (2009) *Metodologia do Trabalho Científico: «Saber-fazer» da investigação para dissertação e teses*. 2 Edição, Escolar Editora.
- Cohen, C., (1974) *Democracia*, Editorial Futura.
- Comissão Democrática Promotora do Registo Eleitoral, *Livro Branco do Recenseamento Eleitoral*.
- Coupers, J. *Introdução ao Direito Administrativo* 10ª Edição/ Ancora Editora.
- Cruz, M. A., (2009) *Os Recenseamentos eleitorais como fonte para o estudo das elites no decurso da Monarquia Constitucional: da Regeneração à República*.
- Da Cruz, M. A., (2009) *Eleições e Sistemas Eleitorais: Perspectivas Históricas e Políticas*, Editora Porto.
- Da Cruz, M. B., *O Sistema Político Português*, impressão Guide-Artes Gráficas, Lda.
- Damião, J. “*O Processo Eleitoral Angolano “Contributos para a sua Compreensão”*”, Coautor: Correia F. Bartolomeu, 1ª Edição, Casa das Ideias - Divisão Editora, Lda.
- Da Silva J. T. et al., (2003) *BRICS e a Nova Ordem Internacional*, Edição Calei Descópio.
- De Carvalho, M. P., *Manual de Ciências Políticas e Sistemas Políticos e Constitucionais*, 3ª Edição (Revista e Atualizada), Quid Juris, Sociedade Editora.
- Dias, J. F. E. e Oliveira, F. P. (2010) *Noções Fundamentais de Direito Administrativo*, 2ª Edição.

- Fernandes, A. J. (2010) *Introdução à Ciência Política Teorias, Métodos e Temática*, 3ª Edição Porto Editora.
- Fontes, J. (2008), *Curso sobre o Código de Procedimento Administrativo*, 7ª Edição, Almedina Editora.
- Gameiro, R. Januário, A., (2016) *A Globalização e a Geopolítica Internacional*, escolar editora.
- Gouveia, J. B., *Legislação Eleitoral Portuguesa 1820-1926*, Editora Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- Jalali, C., (2007) *Partidos e Democracia em Portugal 1974-2005*, Imprensa de Ciências Sociais.
- Justos, A. S. (2009) *Introdução ao Estudo de Direito* 4º Edição, Coimbra Editora.
- Lopes, F. F., e Freire, A., (2002) *Partidos Políticos e Sistemas Eleitorais, Uma Introdução*, Celta Editora.
- Luacuti, A. (2014) *Génese da Constituição Angolana de 2010*, Mayamba Editora.
- Machado, J. E. M. C.; Nogueira P. e Hilário, E. C., *Direito Constitucional Angolano* 3ª Edição, Coimbra Editora.
- Marques, R. (2013), *Diamante de Sangue. Corrupção e Tortura em Angola*, 6ª Edição, Revisão Tinta-da-China.
- Miguéis, J., (1991) *Eleições 2ª Revista de assuntos eleitorais*, stape Ministério da Administração Interna.
- Miguel, C. J., *Poder Local Público e as Autoridades Tradicionais em angola*, dissertação para defesa do Mestrado em Ciências Políticas.
- Miranda, J. (1997) *Manual de Direito Constitucional Tomo I Preliminares o Estado e os Sistemas Constitucionais*, 6.ª Edição, Coimbra Editora.
- Miranda, J., (2018) *Direito Eleitoral*, Almedina Editora.
- Moncada, L. S. C. (2014) *Autoridade e Liberdade na Teoria do Acto Administrativo: Contributo Dogmático*, Coimbra Editora.
- Moreira, A. (2009). *Ciência Política*, 4.ª Edição, Almedina Editora.
- Oliveira, L. A. (2013) *Ética em Investigação Científica: Guia de boas práticas com estudos de casos*, Lidel-Edição Técnica.

Caetano Joaquim Fortunato Tonga - O Papel das Administrações Locais do Estado no Registo Eleitoral em Angola, Face à Comissão Nacional Eleitoral

Pasquino, G., *Curso de Ciência Política*, 2002, 1ª Edição, editora principia.

Pereira, P. e Diogo, C. (2011). *Apontamentos da Metodologia de Investigação*: ISMAT, Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes, Portimão.

Pinheiro, A. S., *A Capacidade Eleitoral no Direito Português 1820 a 1974*.

Polson, L. (2009) *As Autarquias Locais e as Autoridades Tradicionais no Direito Angolano: Esboço de uma Teoria subjetiva do Poder Local*, Casa das Leis, Divisão Editora.

Ramos, I., e Torres, L., (1992) *Eleições 3ª revista de assuntos eleitorais*, stape Ministério da Administração Interna.

Santana, P. (2014) *Algumas Razões que fazem o MPLA e dos Santos Ganharem Eleições*, vol. III Damer Gráficas – SA.

Santos, A. C. G. dos; Marques, M. E.; Leitão, M. M., (2011). *Direito Económico*, 6ª Edição Revista e Atualizada.

Silva, J. P. C. da, (2012) *As Resoluções das Nações Unidas sobre Angola*, Editora Nzila.

Sousa, A. F. (2009). *Direito Administrativo*, Prefácio – Edição de Livros e Revistas, Lda.

Stefenson, E. Abad, (2009) *Organizações Políticas e Eleições de Angola, da Guerra Colonial as Disputas Eleitorais*, Monografia.

Valetim, J. (2011) *Caminho para a Paz e Reconciliação Nacional de Gbadolite a Bicesse 1989-1992*, Edição Mayamba Editora.

Outras Bibliografias.

Acordo de Bicesse de 31 de maio de 1991.

Angola Final Report Parliamentary Election 5TH september, 2008.

Direito Constitucional e Democracia, (2013) organizador Jorge Miranda, coordenadora Joana Fernanda Machado, colaboradores, Coutinho et al.

Albert Einstein e Simund Freud, *uma Conversa entre os dois génios*, comentado por Filipe Pathé Duarte.

Jornal de Angola, de 01 de agosto de 2008.

Caetano Joaquim Fortunato Tonga - O Papel das Administrações Locais do Estado no Registo Eleitoral em Angola, Face à Comissão Nacional Eleitoral

Jornal de Angola, de 03 de setembro de 2008.

Nova Enciclopédia Portuguesa Reforma Agrária Salvador, Vol.22, Ediclube Editora
1996

Manual sobre a Legislação Eleitoral de Angola 2006, Elisa Editora 2006.

Memorando de Luena, anexo ao Protocolo de Lusaka de 4 de abril de 2002.

Revista da Faculdade de Letras, História Porto, III Série Vol. 10, 2009

Relatório Final de Observação das Eleições Gerais do Conselho Para Observação
Eleitoral em Angola, 2012.

O livro Branco do Recenseamento Eleitoral, Comissão Democrática Promotora do
Recenseamento Eleitoral, coordenação Pereira, António Garcia, Cardoso,
António Monteiro e, de Almeida, Maria Teresa Féria.

Legislações.

Acórdão n.º 412/2016 – Processo n.º 527 – D/2017

Constituição da República de Angola, 1ª Edição, Editora Imprensa Nacional, Luanda,
fevereiro 2010.

Decreto-Lei n.º 16-A/95 de 15 de dezembro. Aprova as Normas do procedimento e da
Atividade Administrativa, 1995.

Lei Constitucional Angolana de 1975.

Lei Constitucional de 1992, Editora Escolar, Lobito – Angola, 2009.

Lei n.º 36/11 de 21 de dezembro, Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

Lei n.º 12/12, de 13 de abril – Lei sobre a Organização e Funcionamento da Comissão
Nacional Eleitoral.

Lei n.º 15/16 de 12 de setembro, lei sobre Organização e funcionamento dos Órgãos de
Administração Local do Estado, 2016.

Lei n.º 17/10, Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos de Administração Local
do Estado, 2010.

Lei n.º 8/15 de junho, Lei do Registo Eleitoral Oficioso, 2015.

Lei n.º 18/16 de 17 de outubro, sobre a divisão político administrativo de Angola, 2016

Tratado de Montevideu de 1933

Sites Consultados.

<https://www.pinterest.com> >

<https://www.tribunalconstitucional.ao>

<https://comum.rcaap.pt>

<https://www.eisa.org.za>

<https://www.library.fes.de/pdf>

<https://www.youtube.com>, Parte 11 vídeo sobre Eleições Gerais em Angola realizadas em 1992,.